



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 40ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 71/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Deputado Federal Pastor "Sóstenes Silva Cavalcante".
- 2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. "Samuel do Amor Amorim" da ADEVEC Sorocaba.
- 3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presidente da Igreja da Graça Sorocaba Pr. "Francisco Freitas".

2ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 266/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- 4 - Projeto de Lei nº 159/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

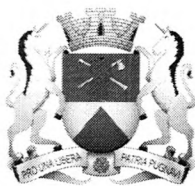
2 - Projeto de Lei nº 120/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 124/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, declara de Utilidade Pública o "ESPRO – ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE", e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 152/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui no Município de Sorocaba o "Dia do Futebol Varzeano".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2023.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71 /2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Deputado Federal Pr. Sóstenes Silva Cavalcante da ADVEC"

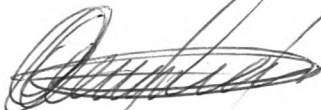
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Deputado Federal Pastor **Sóstenes Silva Cavalcante** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

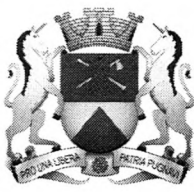
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2023.



CÍCERO JOÃO
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Sóstenes Silva Cavalcante nasceu em Maceió (AL), em 16 de janeiro de 1975, mas tem suas raízes na Baixada Fluminense, em Duque de Caxias - RJ, de onde origina sua família.

Formado em teólogo e hoje Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL-RJ).

Casado com Isleia Cavalcante e tem dois filhos (Junior e Jennifer).

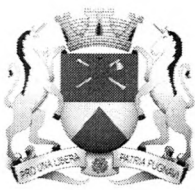
Eleito Deputado Federal pelo estado do Rio de Janeiro e atualmente encontra-se em seu segundo mandato.

Sóstenes é cristão e serve a Deus na igreja ADVEC Assembléia de Deus Vitória em Cristo, onde ajuda todos os projetos implantados por essa instituição, principalmente na cidade de Sorocaba, onde vem apoiando os projetos sociais, e tem enviado ajuda e recursos para crescer cada vez mais.

Tem como principais agendas de seu mandato: a defesa à vida e aos interesses da família, assim como a prevenção e recuperação de dependentes químicos, visando servir e atuar pelos menos favorecidos.

Sóstenes é um deputado bastante atuante na Câmara dos Deputados, já participou de mais de 35 comissões, já foi vice-presidente da Comissão de Educação, foi presidente da Comissão do Estatuto da Família, vice-presidente da CPI da Lei Rouanet. Já foi relator de Plenário por diversas vezes e de projetos de grande relevância.

Tem mais de 600 proposições de sua autoria, entre elas projetos de lei, requerimentos de informação, PECs e relatorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

Atualmente é o presidente da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional.

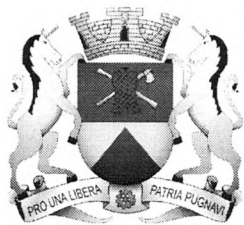
É autor da Lei, que permite a Recondução de Conselheiros Tutelares (Lei 13824/2019). E como relator, foi responsável pelo texto de propostas que hoje são leis, como: Nova Lei da Adoção (Lei 13.509/2017); Lei que aprimora a “PEC da Bengala” (Lei Complementar 152/2015); e Regulamentação da profissão de Aeronauta (Lei 13475/2017).

Dentre os projetos de sua autoria, há propostas de enfrentamento ao álcool, propostas para ajudar jovens de comunidades carentes a terem um emprego, também o projeto que visa regulamentar a Capelania (é a assistência e a execução de atividades religiosas em locais como hospitais, escolas, orfanatos, asilos, presídios, instalações militares e outras organizações) em todo país. Há ainda o que dá Acessibilidade a Cadeirante em todas as praias do Brasil, além do projeto que torna crime de responsabilidade dos ministros do STF a usurpação de competência do Legislativo, bem como um projeto que prevê mais segurança no transporte de crianças em veículos e outros.

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 15 de junho de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 071/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Cícero João da Silva e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Deputado Federal Pastor “Sóstenes Silva Cavalcante”.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

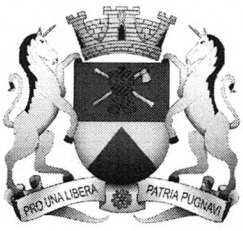
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 71/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Edil Cícero João, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Deputado Federal Pastor “Sóstenes Silva Cavalcante”.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

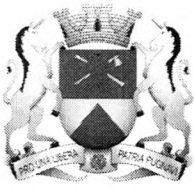
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72 /2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pr. Samuel do Amor Amorim da ADEVEC Sorocaba"

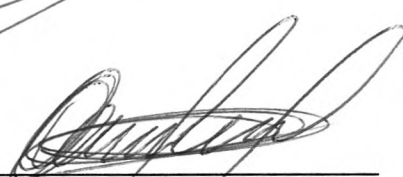
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **Samuel do Amor Amorim** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

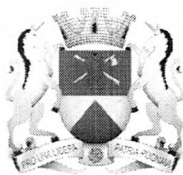
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2023.



CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/06/2023 16:59:25:06 17



JUSTIFICATIVA:

Samuel do Amor Amorim, tem 34 anos de idade, nasceu no Rio de Janeiro, se formou em técnico de eletrônica no CEFET do Rio de Janeiro, depois cursou a graduação também no CEFET no Rio de Janeiro e no UR de Engenharia Elétrica, trabalhou alguns anos na área em projetos de plataforma de petróleo, em paralelo a isso sempre teve uma educação cristã, foi criado na igreja, ajudando em diversas funções.

Após sabia decisão em sua vida, abriu mão o seu trabalho para servir a Deus integralmente como pastor, servindo aos adolescentes e a juventude da igreja por 10 anos na Assembléia da Vitória em Cristo, presidida pelo pastor Silas Malafaia.

Por dois anos serviu na comunicação da igreja, coordenando e gerenciando a equipe de comunicação, colaborando junto ao pastor da igreja.

Em 2021 foi enviado para pastorear a primeira igreja no interior de São Paulo, na cidade de Sorocaba, igreja ADEVC - Assembléia de Deus Vitória em Cristo, na qual está até a presente data.

Samuel é casado com a Vanessa Ananias da Silva Amorim, se conhecem como namorados há 20 anos, estão casados há 13 anos, tem dois filhos Pedro de 6 anos e Rebeca de 9 anos, e juntos tem desempenhado o papel com excelência na casa do senhor.

Desde então o ministério da ADVEC está em expansão constante graças a liberdade de um povo que sabe onde semeia. Hoje a história da ADEVC continua a ser escrita pelas mãos de mais de 200 mil membros.

Por tais razões, requiro a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 15 de junho de 2023.



CÍCERO JOÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 72/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor ‘Samuel do Amor Amorim’”* da ADEVEC Sorocaba.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *“Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: “CIDADÃO SOROCABANO”, “CIDADÃO BENEMÉRITO”, e “CIDADÃO EMÉRITO”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, “caput”).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 18 (dezoito) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 72/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que “*dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Pastor “Samuel do Amor Amorim” da ADEVEC Sorocaba*”.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, ‘8’ da LOMS.

S/C., 22 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73/2023

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presidente da Igreja da Graça Sorocaba Pr. Francisco Freitas"


A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **Francisco Freitas** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

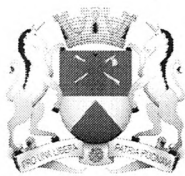
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2023.


CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 19/JUN/2023 16:59 2430.07



JUSTIFICATIVA:

Francisco Freitas é pastor, bacharel em Direito.

Nascido e criado em Porto Firme, Minas Gerais, entregou sua vida para Jesus em 1997 e desde então seu alvo é ganhar almas para o Reino de Deus.

Veio para São Paulo em 1998 e desde então assumiu o chamado pastoral na igreja Internacional da Graça de Deus.

Hoje é pastor regional de Sorocaba e continua trabalhando para trazer almas para Jesus.

Casado há 23 anos com Tatiane Freitas e pai de 2 filhos exerce seu ministério em Sorocaba com muita alegria e zelo.

Por tais razões, requero a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 15 de junho de 2023.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 73/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Cicero João da Silva**, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presidente da Igreja da Graça Sorocabana **Pastor ‘Francisco Freitas’**”*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *“Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

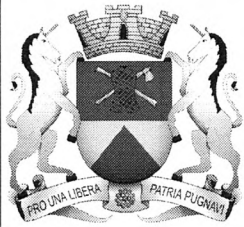
*“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **“CIDADÃO SOROCABANO”**, **“CIDADÃO BENEMÉRITO”**, e **“CIDADÃO EMÉRITO”**, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*

*§ 1º - O título de **“CIDADÃO SOROCABANO”**, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de **“CIDADÃO BENEMÉRITO”**, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de **“Cidadão Sorocabano”**, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de **“CIDADÃO EMÉRITO”** fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.” (g.n)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, “caput”).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 16 (dezesseis) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

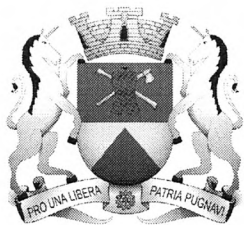
¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 73/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Presidente da Igreja da Graça Sorocaba Pastor “Francisco Freitas”*.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL 359/2022

Sorocaba, 17 de novembro de 2022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 62 /2022

Processo nº 24.876/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido a exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do programa **Pet Solidário** e dá outras providências.

O programa tem como objetivo a promoção do bem-estar animal através da integração entre o Poder Público, a sociedade e entidades que queiram contribuir com a causa animal.

Por definição, o bem-estar animal indica como o animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia.

Portanto, para que haja um bom estado de bem-estar, é necessário que o animal tenha acesso à boa alimentação, abrigo, lazer e cuidados. Para tanto, são necessários recursos e insumos como: alimentos, roupinhas, medicamentos, coleiras, casinhas, entre outros produtos com finalidade correlata.

Muitos dos cuidadores, protetores, tutores e das organizações da sociedade civil demandam relevante quantidade destes insumos e dependem de doações para a continuidade de seus trabalhos.

O programa **Pet Solidário** prevê mecanismos para que seja possível a existência de pontos de coleta de doações em locais de amplo acesso público, como supermercados, **pet shops**, empresas, condomínios, prédios de escritórios, entre outras possibilidades.

Os interessados em participar da arrecadação podem se credenciar junto à Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal e, assim, coletar e repassar insumos ao programa.

Também fica autorizada a arrecadação em eventos, seja como forma de ingresso ou por doação voluntária do público.

A Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal fica responsável pela coleta das doações e por sua distribuição entre os beneficiários previstos nesta Lei, devidamente cadastrados junto à Secretaria. Em se tratando de gêneros alimentícios, estes serão destinados ao Banco de Ração, na forma instituída pela Lei Municipal nº 12.183, de 11 de março de 2020.

PROJETO Nº 359/2022
SOLICITAÇÃO Nº 18-NOV-2022 12:42 25/05/2022



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 62 /2022 – fls. 2.

Como forma de incentivo à adesão e de reconhecimento, os participantes do programa Pet Solidário ficam autorizados a utilizar o programa para fins informativos e de certificação, desde que em dia com as obrigações assumidas e dentro do período de vigência do credenciamento.

Por fim, fica estabelecido que todas as arrecadações e distribuições realizadas no âmbito do programa Pet Solidário são gratuitas, sendo vedada a comercialização dos itens ou qualquer outra destinação incompatível.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

PROJETO Nº 11.000/2022 18/04/2022 12:12 2022/03/22

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 359/2022

(Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Rede Pet Solidário, com os seguintes objetivos:

I - promover as condições para satisfação das necessidades básicas de animais que, por qualquer razão necessitem de amparo do Poder Público Municipal, mediante a consecução de parcerias junto à sociedade civil;

II - incentivar e fomentar a realização de ações voltadas ao bem-estar animal realizadas exclusivamente pela sociedade civil;

III - elaborar, desenvolver e fomentar, por meios próprios ou através de parcerias junto a particulares, ações de coleta, pontos de arrecadação e distribuição de doações de insumos voltados ao bem-estar animal, inclusive por meio de eventos e atuações em rede por meio de estabelecimentos comerciais; e

IV - assistir protetores e organizações sociais atuantes na causa animal, desde que regularmente cadastrados e sem finalidade lucrativa, por meio de doações de insumos ou fomento de eventos beneficentes com arrecadação voltada ao amparo animal.

Parágrafo único. Entende-se como insumos todos os produtos direcionados ao bem-estar animal, como: alimentos, roupas, medicamentos, coleiras, comedouros, bebedouros, casinhas, bolsa de transporte, materiais para uso veterinário, brinquedos, dentre outros itens com finalidades correlatas.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal a coordenação técnica, administrativa, logística e operacional do programa Rede Pet Solidário.

Art. 3º Para fins de consecução dos objetivos do programa Rede Pet Solidário, fica o Poder Executivo mediante termo de parceria com pessoas físicas ou jurídicas, a seu critério de conveniência e oportunidade, autorizado a:

I - receber, a qualquer tempo, doações e repasses de insumos destinados ao bem-estar animal, nas formas previstas nesta Lei;

II - realizar credenciamento ou termos de parceria, mediante edital de chamamento público ou por solicitação do interessado em contribuir com os objetivos do programa Rede Pet Solidário;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - realizar ou coordenar a logística de recolhimento e de distribuição das doações, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros para transporte, armazenamento, mão de obra, dentre outros;

IV - realizar ou participar da realização de eventos e ações voltadas ao bem-estar animal, inclusive campanhas de conscientização, utilizando-se de recursos próprios ou de terceiros;

V - instituir pontos de coleta de insumos voltados ao bem-estar animal em estabelecimentos comerciais ou eventos, inclusive com o oferecimento de contrapartida na forma veiculação da imagem, nome e endereços dos estabelecimentos comerciais participantes em canais de comunicação institucionais do Município; e

VI - estabelecer como ingresso voluntário a doação de insumos voltados ao bem-estar animal, em eventos organizados pelo Município ou por terceiros em regime de parceria.

Parágrafo único. A forma de execução do previsto nos incisos do presente artigo será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os insumos recebidos serão distribuídos, em ordem preferencial, a:

I - pessoas jurídicas organizações da sociedade civil ligadas à causa animal, sem finalidade lucrativa, regularmente cadastradas, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos e estabelecidas no Município de Sorocaba;

II - pessoas físicas protetores e cuidadores, regularmente cadastrados, comprovadamente atuantes na causa animal há pelo menos 1 (um) ano e domiciliados no Município de Sorocaba; e

III - tutores de animais reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais, com apresentação de respectiva certidão, e cadastrados junto a Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º A distribuição priorizará os destinatários previstos nos incisos I e II, considerando, também, a quantidade de animais assistidos, na forma definida em Decreto regulamentador.

§ 2º O procedimento de distribuição dos insumos recebidos através do programa Rede Pet Solidário será definido em decreto regulamentador.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 5º A(s) pessoa(s) jurídica(s) credenciada(s), como reconhecimento à participação e colaboração na consecução dos objetivos do programa Rede **Pet** Solidário, poderá(ão):

I - realizar campanhas próprias para arrecadação de insumos se utilizando do programa Rede **Pet** Solidário, mediante prévia análise e autorização pelo Poder Executivo Municipal e desde que toda a arrecadação resultante da campanha seja revertida ao programa;

II - participar de eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal e, a fim de fortalecer sua marca institucional, realizar ações como: aposição de **banners**, distribuição de material de divulgação ou distribuição gratuita de produtos voltados ao bem-estar animal, respeitados os critérios a serem definidos em Decreto regulamentador e observada a legislação aplicável; e

III - menção de sua marca institucional através das mídias oficiais da Prefeitura de Sorocaba, também como forma de transparência da contribuição promovida pelo parceiro, na forma estabelecida em Decreto regulamentador.

Art. 6º O(s) participe(s) credenciado(s) no programa Rede **Pet** Solidário poderá(ão) fazer uso informativo do programa em materiais de divulgação próprios, bem como em programas de certificação, desde que em dia com os compromissos assumidos e durante a vigência do credenciamento ou do termo de parceria, vedado o uso do brasão municipal.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a recusar doações e repasses que se mostrem antieconômicas, ou por qualquer outro motivo justificado.

Art. 8º Os repasses e doações serão realizados gratuitamente, a título irrevogável e irretroatável, estando o Município livre de quaisquer ônus ou encargos.

Art. 9º Na hipótese do participe do programa possuir contrato(s) com a Administração Pública, sua participação no programa Rede **Pet** Solidário não poderá ser vinculada ou ocasionar interferências neste(s) contrato(s).

Art. 10. Os insumos recolhidos e distribuídos no âmbito do programa Rede **Pet** Solidário não poderão ser objeto de comercialização ou de qualquer outra destinação incompatível com os objetivos do programa.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal manterá inventário dos itens recebidos e distribuídos.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 12.183, de 11 de março de 2020.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 13. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 26.907, de 11 de fevereiro de 2022.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 12183/2020

Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

☐ Promulgação: 11/03/2020 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Defesa dos Animais

LEI Nº 12.183, DE 11 DE MARÇO DE 2020.
(Regulamentada pelo Decreto nº 26.907/2022)

Institui o Programa Banco de Ração e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 346/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração, com o objetivo de captar doações de rações para animais e promover sua distribuição à protetores independentes e/ou organizações da sociedade civil, devidamente cadastrados junto ao Programa Rede de Proteção Animal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo é estendido a tutores de animais que sejam reconhecidos como indivíduos de baixa renda e beneficiados em programas sociais.

Art. 2º Caberá ao Município de Sorocaba, através da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes beneficiários.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Sorocaba:

I - promover o recebimento e armazenamento de rações para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazo de validade adequado, provenientes de:

a) Doações de outras entidades de direito público;

b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, especialmente estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 359/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

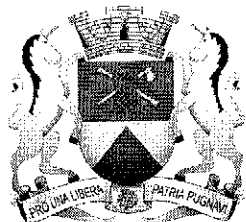
Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outra providência.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos infra, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo ao Estado o dever de proteção da fauna, sendo vedado na forma da lei as práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se aos ditames constitucionais, destaca-se que está em vigência no Estado de São Paulo o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

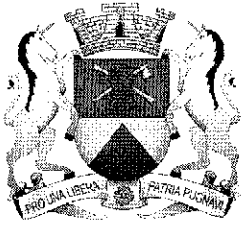
Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - *Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:*

§1º - *Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:*

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;

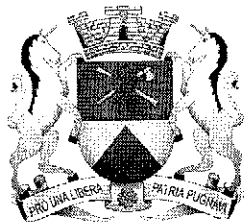
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*
- 3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

- 1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*
- 2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*
- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*
- 4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)*

- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela Lei nº 17.497, de 27/12/2021.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Estadual nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.977, de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais do Estado, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Ressalta-se que o Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

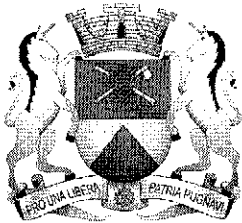
Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 359/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito ao meio ambiente, especialmente na proteção à fauna, conforme disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição da República.

Além disso, o Código de Proteção dos Animais, do Estado de São Paulo já prevê, em seu art. 12-B, “Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos”, de maneira compatível com a propositura.

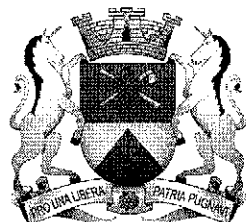
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 359/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal. o art. 48-M do RIC dispõe:

Art. 48-M. À Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal compete: (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

I – emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

II – acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

IV – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

VI – fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência. (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Poder Executivo Municipal. O programa PET solidário tem por objetivo fomentar a adesão dos munícipes Sorocabano a participar e auxiliar na Causa Animal de Sorocaba.

O programa em questão trás vários mecanismos para que seja possível a existência de pontos de doação de insumos para o programa PET Solidário, como eventos seja como ingresso ou por doação voluntária, cadastramento de participantes para coletar e repassar insumos e etc..


Cabe ressaltar que todas as arrecadações e distribuições realizadas no âmbito do programa são gratuitas, sendo vedada a comercialização dos itens.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 11° do PL 359/2022 para constar:

Art. 11° O Poder Executivo Municipal manterá inventário dos itens recebidos e distribuídos, divulgando esta relação na transparência em sitio eletrônico para consulta popular.

S/S., 23 de fevereiro de 2023.


FERNANDA GARCIA
 Vereadora

Justificativa: Esta emenda visa a trazer transparência a esse inventário que o Poder Público manterá dos itens recebidos e distribuídos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022 de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e está condizente com nosso direito positivo, visto que possui pertinência temática com o PL original, sem aumento de despesas, pretendendo apenas a publicização das informações previstas no art. 11 do PL, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão, observada a transparência dos atos do Poder Público.

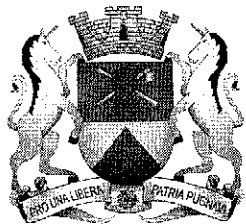
Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 359/2022.

S/C., 17 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

PROFESSOR ZACARIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 359/2022, do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências.

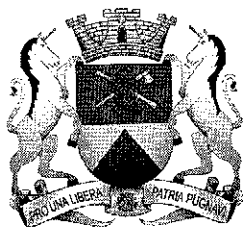
A emenda 01 é de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, a emenda 01 vem alterar a redação do Art. 11º do PL em questão. Esta emenda visa a trazer transparência a esse inventário que o Poder Público manterá dos itens recebidos e distribuídos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

ART. 1º INCLUI o inciso V no Artigo 1º do projeto 359/2022 com a seguinte redação: Autoriza o executivo a implantar na cidade O SUS animal para cuidar da saúde e bem estar dos animais com assistências veterinária e local apropriado para cuidar da saúde e abrigo para os animais durante o tratamento.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 359/2022 de autoria do Executivo**, que *"Dispõe sobre a criação do programa Rede Pet Solidário e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, e não está condizente com nosso direito positivo, visto que trata de **emenda meramente autorizativa**, acerca de **matéria reservada ao Executivo**, ou seja, este não depende da autorização parlamentar para instituir o serviço visado (SUS Animal), o que configuraria violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Sendo assim, a **Emenda nº 02 ao PL nº 359/2022 padece de inconstitucionalidade.**

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

266
PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Sorocaba, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, e, fica obrigatório a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, promoverá campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira hipótese; e

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 22/04/2022 16:09 202205 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - caso não seja atendida a advertência em prazo estabelecido, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

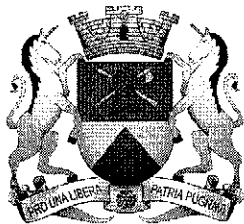
Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora


CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Jul-2022 14:09 228305 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Existe em âmbito municipal a Lei nº 11.169 de 15 de setembro de 2015 que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

No entanto, não apenas esta espécie exótica se encontra no território de Sorocaba mas também outras como é o caso desta espécie apontada por estudante de biologia que trouxe até esse mandato estudos publicados sobre a espécie *Spathodea sp.*

Popularmente, ela é conhecida por muitos nomes, como mijinho, mijadeira, bisnagueira, tulipeira-do-gabão ou chama-da-floresta.

Esta espécie é originária da África e, portanto, exótica, com características invasivas agressivas para os biomas brasileiros.

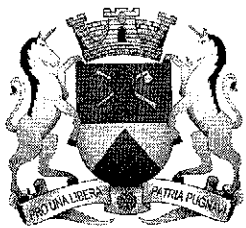
Há alguns estudos (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul¹) comprovando que esta espécie é tóxica e provoca a morte de beija-flores, abelhas e outros agentes polinizadores, causando grande impacto para o ecossistema local.

Em pesquisas online², acabei descobrindo que várias cidades brasileiras já possuem leis que proíbem o plantio e cultivo daquela espécie, por conta de seus efeitos nocivos ao meio ambiente. Por exemplo, a cidade de Araucária-PR possui a lei 3741/2021³ que proíbe o plantio ou a comercialização da espécie, além de obrigar a supressão.

¹ <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf>

² <https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/municipio-de-araucaria/araucaria-noticias/noticia/2021/09/24/flor-da-arvore-espatoidea-traz-riscos-para-abelhas-e-beija-flores.ghtml>

³ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/lei-ordinaria/2021/375/3741/lei-ordinaria-n-3741-2021-dispoe-sobre-a-proibicao-de-producao-e-plantio-das-arvores-da-especie-spathodea-campanulata-e-da-obrigatoriedade-da-supressao-e-ou-substituicao-das-arvores-existent-em-toda-extensao-territorial-do-municipio-de-araucaria-estado-do-parana?q=espatoidea>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em Sorocaba ainda não temos legislação referente a esta espécie.

A fim de cooperar com um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado em Sorocaba é que se apresenta este projeto.

S/S., 20 de julho de 2022.


FERNANDA GARCIA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 266/2022

Fernanda Schilic Garcia.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Sorocaba, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixide-Macaco ou Chama-da-Floresta, e, fica obrigatório a supressão e/ou substituição das árvores existentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, promoverá campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira hipótese; e

II - caso não seja atendida a advertência em prazo estabelecido, aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que em caso de reincidência será aplicada em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esta proposição trata da proteção ao meio ambiente e combate à poluição, cuja competência material é comum entre os entes da federação, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

Dispõe, ainda, a CR que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos infra:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Destaca-se que a Constituição da República estabeleceu a competência legiferante dos Municípios para tratar do tema proteção ao meio ambiente e controle da poluição, em se configurando assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Face aos comandos constitucionais acima descritos, estabeleceu a LOM a competência legiferante Municipal para normatizar sobre a matéria que versa esta Proposição nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição”.

Somando a retro exposição ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estabelecendo como princípio, o acompanhamento do estado de qualidade ambiental; bem como a educação ambiental, *in verbis*:

“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

(...)

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

(...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade conta com amplos poderes para suplementar a legislação estadual e federal, em conformidade com a Constituição da República, a qual estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (g.n.).

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

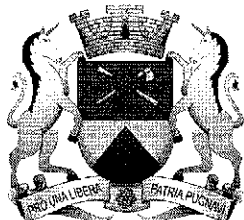
“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 266/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que *“Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 266/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

S/C., 12 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 359/2022

Sorocaba, 03 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 266/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 266/2022, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 266/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se de PL de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que “*Dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, na reunião desta Comissão de Justiça em 12 de setembro de 2022, utilizando-se da prerrogativa do art. 57 do Regimento Interno, foi deliberada a **necessidade de Oitiva do Executivo, para manifestação técnica da SEMA** sobre o tema, especialmente sobre a espécie da árvore em questão.

Ocorre que, não havendo retorno de Oitiva até o presente momento, bem como, pelo requerimento da Nobre Vereadora autora, acompanhado de manifestação do CONDEMA, passamos a análise do projeto:

Constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), nem realizando ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto visa promover políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, através da **restrição de árvores tidas como prejudiciais ao bioma brasileiro**, conforme art. 225 da CRFB/88 e art. 33 da Lei Orgânica, estando de acordo com o ordenamento jurídico, assim como descrito na manifestação do CONDEMA apresentado pela autora.

Ainda no aspecto material, nota-se que o PL se pauta no **poder de polícia administrativa**, de índole ambiental, no qual se permite a restrição de determinados direitos, em prol de direitos superiores de toda coletividade, cujo conceito é possível se extrair do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Por último, que o entendimento pela **possibilidade de restrição e substituição de espécies de árvores, já foi adotado pela CJ desta Casa, no ano de 2015**, quando da análise do PL 113/2015, que originou a Lei 11.169/2015, que “*Estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora “Leucena” por espécies nativas do município e dá outras providências*”; que, apreciada pelo Tribunal de Justiça de SP, teve sua **constitucionalidade reconhecida** (ADIN nº 2039269-56.2016.8.26.0000).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 12 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 64.2022

Sorocaba, 01 de dezembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Tramitação irregular de projeto de lei de minha autoria”*

Prezados Senhores,

CONSIDERANDO o Ofício nº 359/2022 enviando projeto de minha autoria – PL nº 266/2022 que teve parecer de constitucionalidade para oitiva do Sr. Prefeito em total desacordo ao regimento interno desta casa que prevê no art. 57:

*§ 1º **O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito**, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).*

CONSIDERANDO que esta vereadora não solicitou o envio do projeto a oitiva do Sr. Prefeito;

CONSIDERANDO que a propositura deste projeto foi deliberada em reunião ordinária do COMDEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Sorocaba em 14 de setembro de 2022 conforme ata em anexo.

SOLICITO seja tornado sem ofício o Ofício nº 359/2022 e seja tramitado o projeto para as comissões de mérito desta Casa para que possam dar parecer considerando a deliberação do COMDEMA sobre o projeto.

Atenciosamente,


FERNANDA GARCIA
Vereadora

MINUTA

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE DE SOROCABA. Em 14 de setembro de 2022, às quatorze horas e trinta minutos, no Jd. Botafogo, Lins das Várzea-Sões, teve início a 22ª Reunião Ordinária do COMDEMA – Biênio 2020/2021, sob a presidência do sr. Eduardo/OAB, vice-presidente do referido Conselho. A. Membros do Conselho presentes: a preencher B. Membros que justificaram a ausência: a preencher C. Outros presentes: a preencher 1. Verificação de presença: Eduardo/OAB iniciou a reunião em segunda chamada de acordo com o § 3º do Art. 25 do Regimento Interno. 2. Aprovação das ATA da 21ª RO. A ATA foi aprovada. 3. Ordem do dia 3.1. Apresentação do Projeto Conexão Eco-Urbanas. Márcia/UFSCAR fez a apresentação sobre o Projeto, sancionou cópias e abriu para discussão. Sobre a questão do Projeto Comedores Ecológicos, Eduardo/OAB destacou que foi aprovado pelo ComdeMA e sugere que seja implantado pelo Executivo. Eduardo/OAB informou que a SEGOV vai enviar para a Câmara de Vereadores. 3.2. Manejo da árvore Espátodea. Rafael/UFSCAR fez a apresentação sobre a espécie de árvore exótica Espátodea e sua toxicidade em relação aos animais. Ele sugere a elaboração de um Projeto de Lei para tratar do manejo da referida espécie de árvore no município de Sorocaba/SP. Waldmir/Fundação Florestal sugere abrir para o ComdeMA se manifestar, contra ou a favor da elaboração do referido Projeto de Lei. O plenário votou de forma unânime a favor. 3.3. Devolutiva sobre PA 21.908/2022 – Empreendimento Av. São Paulo. Carolina/SEMA informou que o Ministério Público recomendou a suspensão do empreendimento e a Prefeitura acatou tal recomendação. 3.4. Apresentação do relatório do FAMA referente a 2021. Eduardo/OAB informou que o Fundo foi destinado para o Zoológico e Coopereso. 3.5. Atualização sobre a Eleição do Biênio 2022/2023. Carolina/SEMA informou sobre o andamento da eleição e seus prazos. 4. Informes. 4.1. Eduardo/OAB informou que foi recebida denúncia de supressão de árvores no Bairro de Engadinho Tobias, sob o protocolo 6877-14/09. 4.2. Waldmir/Fundação Florestal informou que no mês de junho de 2022 foi lançado o Programa Conexão Água com objetivo de plantio nas propriedades localizadas na PA de Tapararanga e destacou que irá compartilhar com os demais colegas o procedimento para cadastro de áreas.

Encerramento: A reunião foi encerrada às 16h e 13min, da qual eu, Carolina Oliveira _____, funcionária da Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, lavro a presente ATA. ATA aprovada durante a xª reunião ordinária, realizada no dia xx/xx/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 266/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 266/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a proibição de produção e plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata* e da obrigatoriedade da supressão e/ou substituição das árvores existentes em toda extensão territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

Chega para esta Comissão o Projeto de Lei da nobre Vereadora Fernanda Garcia, que tem por objetivo a proibição e produção de plantio da espécie SPATHODEA CAMPANULATA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Existe em âmbito municipal a Lei nº 11.169 de 15 de setembro de 2015 que estabelece política pública municipal de remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora "leucena" por espécies nativas do município e dá outras providências.

No entanto, não apenas esta espécie exótica se encontra no território de Sorocaba mas também outras como é o caso desta espécie apontada por estudante de biologia que trouxe até esse mandato estudos publicados sobre a espécie *Spathodea* sp.

Esta espécie é originária da África e, portanto, exótica, com características invasivas agressivas para os biomas brasileiros. Há alguns estudos (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul¹) comprovando que esta espécie é tóxica e provoca a morte de beija-flores, abelhas e outros agentes polinizadores, causando grande impacto para o ecossistema local.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

¹ <https://famez.ufms.br/files/2019/12/IMPACTOS-CAUSADOS-POR-Spathodea-campanulata-SOBRE-ABELHAS.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo promover o desenvolvimento municipal sustentável e a execução de políticas econômicas e sociais com relação a regularidade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei pelas empresas que contratam com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, as autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Parágrafo único. Entende-se por reserva de cargos aquela exigida em lei, em normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, nos termos Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos,

Art. 2º Ao longo de toda a execução do contrato, a empresa contratada se compromete a renovar a declaração firmada, nas seguintes situações:

I – mensalmente, em data preferencialmente convencionada pelas partes em contrato;

II - quando a administração pública solicitar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da notificação, encaminhada por e-mail ajustado pelas partes ou qualquer outro meio que possibilite a contagem de prazo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

Art. 3º Em todo processo de contratação, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autarquias municipais e a Câmara Municipal de Sorocaba, deverão dar ciência expressa às empresas desta Lei, bem com da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das Licitações e dos Contratos Administrativos.

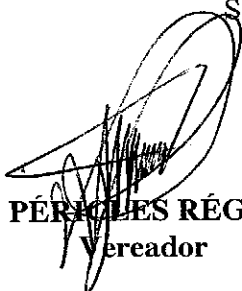
Art. 4º Constituirão motivos para extinção do contrato, o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 137, inciso IX da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Ficam revogadas as Leis 11.537, de 21 de junho de 2017, 11.551, de 21 de julho de 2017 e 11730, de 8 de junho de 2018.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador

PROJ. Nº 1.541/2023 - 1ª Sessão - 24/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A priori, importante destacar que este Vereador se debruça neste tema desde 2017, logo no primeiro ano de sua vida pública. Desde então houve a necessidade de aperfeiçoamento da legislação até sua versão final que deu origem a Lei 11.730, de 8 de junho de 2018.

Conforme já justificado em projetos anteriores, a motivação no tema reside na **indiscutível obrigação do Poder Público em dar um bom exemplo**, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação que tratam do cumprimento das leis referentes a reserva de vagas. No mínimo, o Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Certamente nestes cinco anos de vigência da Lei 11.730/2018 muitas empresas se conscientizaram a respeito da importância do cumprimento da legislação que trata da reserva de vagas.

Mais uma vez o tema volta a ser apreciado nesta casa de leis em razão da necessidade de atualização das normais locais, motivada pelo advento da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos.

O art. 193 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a revogação da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a partir do dia 1º de abril de 2023 (dois anos da publicação da lei), somente os dispositivos da nova lei de licitações poderão ser utilizados pela administração pública, **legislação que obriga** a empresa a cumprir, ao longo de toda a execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, além de outras normas específicas, **sob pena de extinção do contrato.**

A inovação foi significativa, pois a obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos antes da nova lei era tratada apenas como critério de desempate (artigo 3º, §2º, V da 8.666/1993) ou margem de preferência (artigo 3º, §5º, II) nas licitações públicas, sem qualquer penalidade para as empresas descumpridoras.

Com o advento da Lei 14.133/2021 a administração pública deverá fiscalizar a empresa contratada, averiguando se ela cumpre a reserva de cargos, inclusive com a indicação dos empregados que preenchem as respectivas vagas reservadas.

O artigo 63, inciso IV, prevê a possibilidade, na fase de habilitação, do licitante apresentar **declaração de que cumpre a legislação** relativa à reserva de cargos. O artigo 92, inciso XVII, exige que a obrigatoriedade de cumprimento seja cláusula necessária em todos os contratos. Por sua vez o artigo 137, inciso IX, prevê ser motivo para extinção do contrato o não cumprimento da reserva de cargos.

O capítulo VI da Lei, intitulado “Da execução dos Contratos”, encontra-se disposto o art. 116 que reforça, mais uma vez, a necessidade do cumprimento da reserva de cargos, da seguinte forma:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

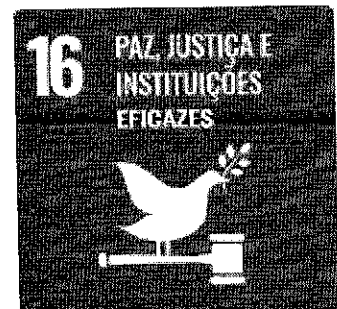
Bem se vê, pois, que o intuito do legislador é de fazer com que a Administração Pública participe mais ativamente da função de conferir se as normas de inclusão social estão sendo cumpridas, como já ocorre nos concursos públicos para contratação de pessoal.

A evolução trazida pela nova legislação é inegável, todavia, a expressão “sempre que solicitado pela administração” merece especial atenção. Embora ela seja útil por flexibilizar a forma de conferência por parte da administração pública, pode ensejar impacto contrário, caso tais comprovações não sejam solicitadas ao longo da execução contratual.

Pensando isso, o presente projeto de lei define bem as ocasiões em que os documentos deverão ser apresentados, facilitando a gestão do contrato pelas partes envolvidas, além de propiciar a máxima publicidade nos termos da legislação aplicável.

É com essa mesma intenção que o presente Projeto Lei aperfeiçoa o tema, em âmbito municipal, colaborando para uma participação mais efetiva da administração pública de Sorocaba na execução desta importante política pública de âmbito nacional.

Por fim, importante ressaltar que essa projeto de lei está em consonância com os itens 1, 8 e 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, solicito a aprovação do referido Projeto de Lei para viabilizar o cumprimento da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, com relação a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11537/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Promulgação: 21/06/2017 ❶ Tipo: Lei Ordinária

❶ Classificação: Pessoas com Deficiências

LEI Nº 11.537, DE 21 DE JUNHO DE 2017

(REVOGADA PELA LEI Nº 11.730/2018)

~~Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no tocante ao que estabelece as cotas para pessoa com deficiência e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).~~

Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.597/2017)

Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

~~Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame. (Revogado pela Lei nº 11.597/2017)~~

9

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa às empresas desta lei em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedido pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.537, de 21 de junho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de junho de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.06.2017

LEI ORDINÁRIA Nº 11551/2017

Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.

Promulgação: 21/07/2017 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: benefícios sociais; Comércio e Indústria; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.551, DE 21 DE JULHO DE 2017

(REVOGADA PELA LEI Nº 11.730/2018)

~~Obriga a Prefeitura Municipal de Sorocaba a contratar empresas que cumpram o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433.~~

Obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 11.609/2017)

Projeto de Lei nº 46/2017 – autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão comprovar o cumprimento das obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

~~Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento disposto no caput somente serão aceitos documentos oficiais emitidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento, no momento de seu credenciamento na Secretaria de Administração e posteriormente se vencido certame. (Revogado pela Lei nº 11.609/2017)~~

Art. 2º Cabe a Prefeitura dar ciência expressa desta Lei às empresas em todo o processo de contratação.

Art. 3º As obrigações dispostas nesta Lei deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pela Prefeitura, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Art. 4º No decorrer da vigência do contrato caberá a empresa, mensalmente, comprovar o cumprimento desta Lei, mediante a entrega dos documentos oficiais expedidos pelo Ministério do Trabalho ou órgãos a ele vinculados, dentro do prazo de validade do documento.

Art. 5º Ao verificar o descumprimento do art. 3º, no decorrer da contratação, caberá à Prefeitura notificar imediatamente a empresa para que cumpra referidas exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo único. A não adequação no prazo acima acarretará infração contratual grave, devendo a Prefeitura aplicar as penalidades convencionadas no contrato.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de julho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.551, de 21 de julho de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.07.2017

LEI ORDINÁRIA Nº 11730/2018

Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Promulgação: 08/06/2018 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Pessoas com Deficiências; Educação; Comércio e Indústria

LEI Nº 11.730, DE 8 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/2018 – autoria do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes.

~~Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo município que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.~~

Parágrafo único. Considera-se Município a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Câmara Municipal de Sorocaba (Redação dada pela Lei nº 12.020/2019)

~~Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:~~

Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Município, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar: (Redação dada pela Lei nº 12.020/2019)

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

III – se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3º A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º - No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º - Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o município poderá dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Art. 5º Cabe ao município dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

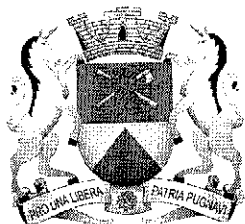
Art. 7º Ficam revogadas as Leis 11.537, de 21 de junho de 2017 e 11.551, de 21 de julho de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de junho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 123/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que compete privativamente à União legislar sobre **normas gerais** de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a competência para tratar de “licitação e contratação”, discorre Marçal Justen

Filho¹:

As normas gerais são editadas pela União, vinculadas para as demais órbitas da Federação, impondo disciplina uniforme quanto a temas de relevâncias fundamentais, segundo uma avaliação de conveniência da União, respeitada a autonomia essencial dos entes federados.

Prossegue o autor informando que toda competência estatal apresenta limites, inclusive o poder atribuído à União para editar normas gerais sobre licitação e contratação administrativa, destacando como primeiro aspecto desta limitação a ausência de competência privativa ilimitada:

O primeiro aspecto do limite reside em que a CF/1988 não atribui à União a competência legislativa privativa para dispor ilimitadamente sobre licitação e contratação administrativa. A competência da União é restrita à edição de normas gerais. Não se trata de distinção irrelevante.

O art. 22 da CF/1988 elenca as competências legislativas privativas da União. O elenco compreende, por exemplo, o direito civil, o direito comercial e o direito penal. Nessas matérias, a União foi investida do monopólio da competência legislativa. Os demais entes federativos não dispõem de qualquer competência legislativa.

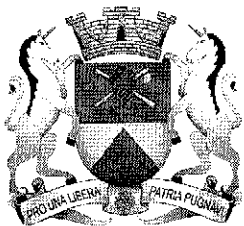
Mas o inc. XXVII do mesmo art. 22 da CF/1988 reservou à União a competência legislativa privativa para editar “normas gerais” em matéria de licitação e contratação administrativa. Portanto, foi estabelecido um limite à competência legislativa privativa da União nessas matérias.

Portanto, a União dispõe de competência legislativa para dispor sobre normas gerais, vinculantes de todas as esferas federativas. Ademais, cabe-lhe também a competência para editar normas específicas relativamente à sua própria órbita. **Os demais entes federativos devem observar as normas gerais, mas são titulares do poder jurídico para editar as normas especiais relativamente às suas licitações e contratações.**

Apenas as “normas gerais são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas².

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil. 2019. Pág. 17

² Ibidem, pág. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, a relevante distinção entre “normas” e “normas gerais” sobre licitações e contratos cria significativo espaço para que outros entes federados, além da União, legislem sobre o assunto, desde que respeitadas as normas aplicáveis a toda a Federação.

Prossegue Justen Filho descrevendo um segundo aspecto da limitação à competência da União, consistente na “autonomia federativa insuprimível”:

Portanto, há uma reserva de competência local, decorrente da estrutura federativa do Estado brasileiro, para dispor sobre licitações e contratos administrativos. Cada ente federal é titular de uma margem de autonomia mínima. Não haverá federação real quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. A União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

Portanto, o **conceito de norma geral não é sobreponível ao de Federação**. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: **normal geral não é instrumento de restrição de autonomia federativa**.³

Verifica-se, ainda, que o art. 30, I e II, da Constituição Federal⁴ e o art. 33, I, da Lei Orgânica⁵ dispõem que cabe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Neste sentido, é imprescindível esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, remetendo-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local,

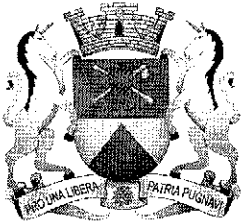
³ Ibidem, págs. 18-19.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

⁵ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**⁶

Para aferição da constitucionalidade da norma em razão da competência constitucional conferida pelo art. 30, I e II, da CRFB/88, é imprescindível que seja realizada a análise do próprio conteúdo do PL para verificar se, em algum ponto, deixa de guardar compatibilidade vertical com as normas editas pela União e Estado.

Ao apreciar o projeto, **percebe-se que seu conteúdo visa aprimorar a fiscalização das contratações locais**, compatibilizando o ordenamento jurídico local com as normas gerais da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos) e pormenorizando a lei geral para melhor aplicação em âmbito local.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos já estabelece, em seu 116⁷, ser **obrigatório ao longo de toda a execução que o contratado cumpra a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.**

Como consequência do não cumprimento desta obrigação, o art. 137, IX, da Lei de Licitações e Contratos⁸ estabelece como pena a extinção do contrato, após o devido processo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, **a norma geral é omissa quanto à forma de fiscalização desta obrigação.**

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.

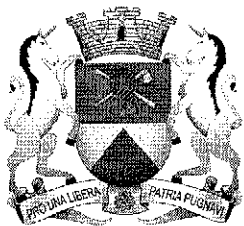
⁷ Art. 116. **Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. **Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos** a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

⁸ Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

X - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, o projeto estabelece a necessidade da empresa contratada, ao longo de toda a execução contratual, prestar declaração sobre o atendimento ao cumprimento de determinada obrigação, de forma analógica com o disposto no art. 63, IV, da Lei de Licitações e Contratos⁹, que prevê a forma de demonstração do cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social na fase de habilitação.

Com isso, verifica-se que:

- a) O projeto **não inova quanto à obrigação geral das empresas de cumprirem as reservas de vagas** destinadas às pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, pois tal obrigação já é prevista pelo art. 116 da Lei de Licitações e Contratos;
- b) O projeto **não inova quanto à consequência geral do descumprimento da obrigação supramencionada**, seguindo o comando do art. 137, IX, da Lei de Licitações e Contratos;
- c) A fórmula adotada pelo PL para verificação do cumprimento da obrigação disposta no item "a" é **análoga à fórmula já adotada pela Lei de Licitações** na fase de habilitação, conforme art. 63, IV, da Lei de Licitações e Contratos

Inexistindo incompatibilidade entre o PL e as normas gerais já editadas pela União, verifica-se que não há violação ao pacto federativo disposto no art. 1º da Constituição Federal¹⁰.

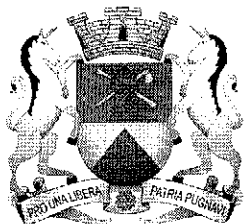
Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a constitucionalidade de Lei Municipal que tratou de normas específicas de licitação e contratação,

⁹ Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - **será exigida do licitante declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

amparada pela competência do art. 30, II, da CRFB/88, **desde que mantida a compatibilidade com as diretrizes gerais sobre o assunto e o caráter suplementar da norma:**

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Mauá, que "dispõe sobre permissão da participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de Mauá". II. **Alegada usurpação de competência privativa da União para editar normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade formal não verificada. Norma municipal que apenas suplementa a legislação federal. Competência do Município amparada no art. 30, II, CF.** Compatibilidade com diretrizes gerais nacionais que vedam restrições ao caráter competitivo das licitações, inclusive quanto à participação de cooperativas em certames que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. III. Observância dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. IV. Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. V. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração, à sua estrutura ou ao seu planejamento e direção. Preservada a atribuição do Executivo de implementar a lei por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder executor e regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). VI. Pedido julgado improcedente. Liminar revogada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000268-25.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

Ressalta-se deste julgado as seguintes considerações do Excelentíssimo Desembargador Relator Dr. Márcio Bartoli:

Nesse sentido, a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes esclarece: "**Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88**, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), **a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais.** (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais."

(...)

Cuida-se de norma geral, editada a **fim de compatibilizar o sistema normativo municipal com as diretrizes nacionais, visando, repete-se, à regularidade das licitações e contratações** de cooperativas de mão de obra.



6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, visa o PL também compatibilizar o sistema normativo municipal com as diretrizes nacionais, visando aprimorar mecanismos de fiscalização da Administração local sobre a regularidade de suas contratações.

Observa-se, ainda, que o Município de Sorocaba já sistematizou anteriormente o procedimento de fiscalização de empresas contratadas pelo município no tocante ao preenchimento do quadro de funcionários da empresa com pessoas reabilitadas ou com deficiência e aprendizes, por meio das Leis Municipais nº 11.730, de 08 de junho de 2018, nº 11.537, de 21 de junho de 2017, e nº 11.551, de 21 de julho de 2017, estas duas últimas já revogadas.

No entanto, com o advento da Lei Nacional 14.133, de 1º de abril de 2021, faz-se necessária a adequação das normas municipais vigentes às normas gerais, em especial no tocante à forma de comprovação da regularidade das empresas e à consequência pelo seu descumprimento.

Assim, ao revogar a Lei Municipal nº 11.730, de 2018, e estabelecer critérios compatíveis com a nova de lei de licitações, o PL aprimora a legislação municipal buscando melhor compatibilizá-la com as diretrizes da União no tocante às licitações e contratos.

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de

¹¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Neste mesmo sentido, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de Lei Gaúcha, de iniciativa parlamentar, uma vez que **matéria relacionada às licitações e contratos não se enquadra no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. **A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, § 1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.** 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (STF - ADI: 3059 RS, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2015)

Por fim, o PL não estabelece novas obrigações à Administração Pública local nem se imiscui em suas atividades, respeitando assim o Princípio da Separação entre os Poderes.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Aspecto material:

Quanto ao aspecto material, conforme já exposto, a nova Lei de Licitações prevê que os licitantes declarem, na fase de habilitação, que cumprem as exigências legais de reservas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme art. 63, IV, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Além disso, a proposição também é compatível com os arts. 116 e 137, IX, da nova Lei de Licitações, os quais dispõem a obrigação de que os contratados cumpram, durante a execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, sob pena de extinção do contrato.

Desse modo, verifica-se que a proposição visa aprimorar a fiscalização dos contratos administrativos, estabelecendo meios para que a Administração Pública comprove que as empresas vêm mantendo determinadas condições exigidas para sua habilitação e para a execução contratual.

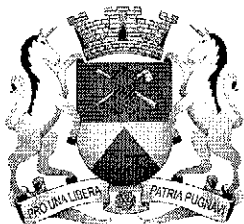
O PL também dispõe sobre a divulgação, durante o processo de contratação, de seu conteúdo e da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o que encontra amparo no Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CRFB/88¹², e no art. 5º da Lei Nacional nº 14.133, de 2021¹³.

Verifica-se, por fim, que o PL revoga, explicitamente, a Lei Municipal nº 11.730, de 2018, norma municipal incompatível com seu teor e que trata de matéria idêntica, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998¹⁴. Ressalta-se, neste sentido, ser

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

¹³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a adequação do art. 5º do PL, uma vez que as Leis Municipais nº 11.537, de 21 de julho de 2017 e nº 11.551, de 2017, que o dispositivo pretende revogar, já foram revogadas pela Lei Municipal nº 11.730, de 08 de junho de 2018.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do PL 123/2023, desde que observado o apontamento realizado**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *“Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 123/2023

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a mesma, não dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos, o que, se assim fosse, contrariaria o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal que conferiu à União a competência privativa de assim legislar.

Assim, quando a Constituição Federal se utiliza do qualificativo geral para a atribuição de uma competência privativa, está a dizer, a *contrario sensu*, que os demais entes federados têm asseguradas competências para normas específicas, suplementares, sobre o mesmo tema, no caso, das licitações e contratos, remanescendo, portanto, uma reserva de competência local decorrente da estrutura federativa do Estado Brasileiro, com autonomia dos Estados e Municípios em relação à União.

Assim, quando o PL busca aprimorar, através prestação de declaração mensal, a fiscalização da observância efetiva da reserva de vagas legalmente asseguradas após licitações e, conseqüente, contratações está **condizente com o interesse local** de melhor aplicação da norma geral no âmbito municipal.

Isso porque a norma geral, diz-se a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos dispõe sobre a necessidade de observância da reserva desde a fase da habilitação até a execução contratual, impondo inclusive conseqüências para o descumprimento da obrigação.

No entanto, a mesma **normal Federal é omissa** quanto à maneira de fiscalização dessa obrigação.

O PL também dispõe sobre a divulgação durante o processo de contratação, de seu conteúdo e da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, que se coaduna com o princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal retromencionada.

No entanto, quanto à cláusula de revogação, de acordo com o parecer técnico do Procurador Legislativo, verificamos que as Leis Municipais nº 11.537 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.551, ambas de 2017, já foram revogadas pela Lei Municipal nº 11.730, de 2018, o que, devido o conteúdo idêntico, seria vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por isso, propomos a Emenda a seguir:

Emenda nº 01 ao PL 123/2023:

O art. 5º do PL passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica revogada a Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018”.

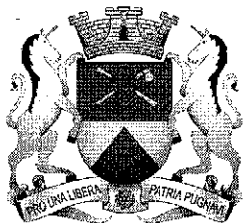
Ante o exposto, **observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

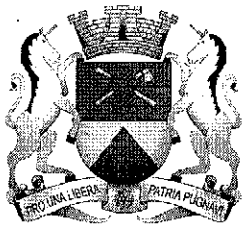
A Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude analisou detidamente o Projeto de Lei em questão, que trata sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a temática abordada e a competência desta Comissão, que visa assegurar os direitos e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, procedemos à análise minuciosa do projeto em questão.

Observamos que o referido projeto tem como objetivo principal promover a regularidade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei pelas empresas que contratam com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, suas autarquias e a Câmara Municipal de Sorocaba, no exercício de sua função administrativa. Essa iniciativa visa garantir a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social, aprendizes e demais grupos beneficiários das reservas de cargos.

O projeto está em consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. A referida lei reforça a importância do cumprimento da reserva de cargos ao longo da execução contratual, de forma a garantir a efetiva inclusão desses grupos vulneráveis no mercado de trabalho.

Destacamos a necessidade de que a Administração Pública, em todas as etapas do processo de contratação, esteja ciente das disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, assim como das obrigações relativas à reserva de cargos estabelecidas em outras normas específicas. Essa ciência expressa por parte da Administração é fundamental para o cumprimento efetivo das políticas de inclusão e a promoção dos direitos das crianças, adolescentes e jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é imprescindível ressaltar a importância do papel da fiscalização por parte da Administração Pública para garantir o cumprimento da reserva de cargos e a efetiva inclusão dos grupos beneficiários. Nesse sentido, a obrigatoriedade de renovação mensal da declaração e a possibilidade de solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos são medidas adequadas para assegurar a observância das normas e incentivar a responsabilidade das empresas contratadas.

Diante do exposto, a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. A medida proposta contribui para promover a inclusão social e garantir o respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens beneficiários das reservas de cargos, fortalecendo assim a proteção integral e a promoção do desenvolvimento saudável dessa parcela de nossa sociedade.

No entanto, ressaltamos que, além da implementação efetiva das políticas de reserva de cargos, é fundamental investir em ações que promovam a capacitação e a qualificação profissional dos grupos beneficiários, visando não apenas a inserção no mercado de trabalho, mas também o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Por fim, recomendamos que a Administração Pública adote mecanismos de acompanhamento e avaliação contínuos para garantir a eficácia das medidas de reserva de cargos, identificar eventuais obstáculos e implementar as devidas correções necessárias. Além disso, sugerimos a ampla divulgação das oportunidades de emprego destinadas aos grupos beneficiários, a fim de garantir que eles tenham acesso igualitário e justiça no processo seletivo.

Diante do exposto, a Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude manifesta seu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, reconhecendo sua importância para a promoção da inclusão e o respeito aos direitos desses grupos vulneráveis. Acreditamos que, com a implementação efetiva das medidas propostas, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todas as crianças, adolescentes e jovens.

S/C., 31 de maio de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

A Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda analisou atentamente o Projeto de Lei em questão, que versa sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a relevância do tema e a competência desta Comissão, que busca fomentar o empreendedorismo, o trabalho digno, a capacitação profissional e a geração de renda, procedemos à análise detalhada do referido projeto.

Verificamos que o Projeto de Lei em análise busca estabelecer mecanismos que garantam o cumprimento das reservas de cargos previstas em lei, especialmente para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, no contexto das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, suas autarquias e a Câmara Municipal, no âmbito de suas funções administrativas.

A proposta apresentada no projeto é consistente com a legislação federal vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos. Tal norma estabelece a obrigatoriedade de cumprimento da reserva de cargos ao longo da execução contratual e prevê a extinção do contrato em caso de descumprimento das obrigações relacionadas à reserva de cargos.

Reconhecemos a importância da reserva de cargos para promover a inclusão social e proporcionar oportunidades iguais no mercado de trabalho. A medida proposta no Projeto de Lei visa garantir que as empresas contratadas pelo Poder Público cumpram suas obrigações legais em relação à reserva de cargos, fortalecendo assim a política de inclusão e respeitando os direitos das pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

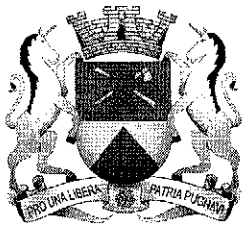
Ressaltamos a necessidade de uma fiscalização efetiva por parte da administração pública para assegurar o cumprimento da reserva de cargos. Nesse sentido, a obrigatoriedade de renovação mensal da declaração e a possibilidade de solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos contribuem para garantir a regularidade na execução dos contratos e o respeito às normas pertinentes.

Diante do exposto, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. A medida proposta contribui para fortalecer a política de inclusão e estimular o cumprimento das obrigações legais pelas empresas contratadas, assegurando assim a promoção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e equitativo.

S/C., 31 de maio de 2023


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 123/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 123/2023, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voto do Relator

A Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência analisou o Projeto de Lei em questão, que tem como objetivo conferir a regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Comissão reconhece a importância do cumprimento das políticas de inclusão e igualdade de oportunidades para a pessoa com deficiência. É fundamental que a administração pública atue como exemplo nesse sentido, incentivando as empresas contratadas a cumprirem suas obrigações sociais.

O Projeto de Lei em análise busca atualizar as normas locais de Sorocaba, tendo em vista as disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021. Essa legislação estabelece que as empresas contratadas devem cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz, bem como outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe avanços significativos em relação à obrigatoriedade do cumprimento da reserva de cargos, tornando-a uma cláusula necessária em todos os contratos e prevendo a extinção do contrato em caso de descumprimento. Além disso, estabelece a fiscalização por parte da administração pública e a apresentação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos quando solicitado.

No entanto, a Comissão ressalta a importância de uma fiscalização ativa por parte da administração pública para garantir o efetivo cumprimento da reserva de cargos pelas empresas contratadas. A solicitação de comprovação do cumprimento da reserva de cargos deve ocorrer de forma regular ao longo da execução do contrato, de modo a assegurar a inclusão efetiva das pessoas com deficiência e o cumprimento das normas vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em análise. Este projeto contribui para o fortalecimento das políticas de inclusão, estabelecendo mecanismos para o cumprimento da reserva de cargos por parte das empresas contratadas pela administração pública. No entanto, recomenda-se que haja um acompanhamento rigoroso e constante por parte da administração para garantir o efetivo cumprimento das disposições legais.

S/C., 31 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 159 /2023

Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal do Tenista, a ser comemorado anualmente no dia 05 de junho.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo passará a constar no calendário oficial de eventos do município.

Art. 2º O Dia Municipal do Tenista tem por finalidade:

- I** - difundir a prática do Tênis como forma de exercício físico;
- II** - promover a conscientização da importância do Tênis e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
- III** - promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o Tênis.

Art. 3º As atividades e eventos relacionados ao Dia Municipal do Tenista poderão ser promovidas pelo poder público municipal, em parceria com entidades desportivas e demais órgãos do setor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

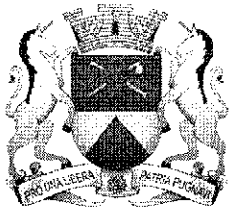
O Tênis tem uma grande presença em Sorocaba. A cidade é sede da Nova Liga de Tênis de Sorocaba, um torneio regional que abrange oito cidades e conta com cinco sedes, incluindo o Ipanema Clube, Tênis Clube de Sorocaba, Clube de Campo Sorocaba, Roque Raquete e Hotel Fazenda Duas Marias. O torneio foi criado para difundir o esporte e proporcionar lazer para todos os participantes.

Além disso, o Tênis Clube de Sorocaba é um grande formador de tenistas a nível internacional. O clube é palco de torneios da Federação Paulista de Tênis e de competições internas, empresariais, nacionais e internacionais há mais de 20 anos. O clube ganhou destaque mundial ao sediar a Copa Davis em 2008 entre Brasil e Colômbia.

Portanto, a criação do Dia Municipal do Tenista em Sorocaba é uma maneira de reconhecer a importância do esporte para a cidade e incentivar a prática entre os cidadãos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará grandes benefícios para o nosso município.

S.S., 19 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 159/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia do
Tenista no município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passe a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

*Portanto, a criação do Dia Municipal do Tenista em Sorocaba é uma
maneira de reconhecer a importância do esporte para a cidade e
incentivar a prática entre os cidadãos.*

Este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do
Município de Sorocaba, a qual direciona a atuação do Município para fomentar as práticas
desportivas formais e não formais como direito de todos, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não
formais como direito de todos.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

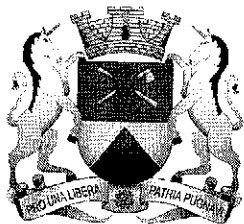
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 159/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que preveem o incentivo público ao esporte e ao lazer (art. 217, da CF e 157, da LOM).

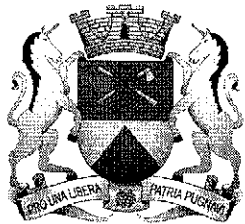
Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 29 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 159/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 159/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Dia Municipal do Tenista no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 142/2023

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização residencial ou comercial deverá ser composto por:

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 142/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – planta baixa de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

IV - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

V - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VII - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

Art. 3º Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - Nº 11.120.20063 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

942 889142 02#01 8202/TEL/60 8800303 "MUN. SOROCABA"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021, que trata da legalização de construções irregulares terá sua vigência encerrada no próximo dia 25 de maio (Art. 9º, caput, da lei nº 12.303/21), fato que impedirá muitos munícipes, a partir da referida data, de regularizar as suas obras e, conseqüentemente, criará uma série de outros problemas de ordem técnica e até mesmo social;

CONSIDERANDO, também, a importância geral da Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021 e que as condições que ensejaram a sua criação continuam existindo, entendo que é imprescindível a criação de nova Lei concedendo novo prazo para a regularização nas mesmas condições, para que as pessoas afetadas tenham condições efetivas de legalizar as suas obras em tempo hábil e, assim, possam exercer de fato a sua cidadania.

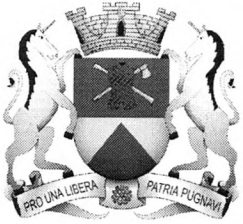
Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.



FERNANDO DINI

Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 142/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa já se manifestou sobre o tema, opinando pela sua constitucionalidade, quando analisou o **PL nº 45/2021**, de conteúdo semelhante e que foi convertido na **Lei Municipal nº 12.303, de 25 de maio de 2021**.

Sendo assim, pedimos vênua para transcrevermos o parecer exarado pelo Procurador Legislativo Dr. Marcos Maciel Pereira no referido PL 45/2021, mantendo o entendimento exarado naquela ocasião sobre a matéria:

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2021

Fernando Alves Lisboa Dini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

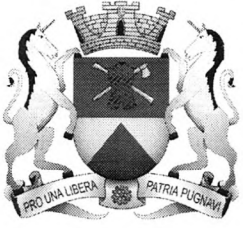
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Todavia, em que pese a constitucionalidade da matéria, é importante alertar que, tendo em vista que a matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 12.303, de 25 de maio de 2021**, e nos termos do seu art. 9º, terá validade até 25/05/2023. É possível que, no caso de eventual aprovação dessa proposição antes dessa data, haja violação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:


“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**”. (g.n.)*

Desse modo, tendo em vista a relevância da matéria, pedimos vênica para recomendar que visando sanar essa eventual ilegalidade, é o caso de se considerar uma das seguintes opções: protocolar nova proposição visando apenas a alteração do art. 9º da Lei Municipal nº 12.303, de 2021, ampliando a sua validade para 25/05/2025, ou apenas aguardar até 25/05/2023 para que a presente proposição seja aprovada.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 12303/2021

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

☐ Promulgação: 25/05/2021 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Habitação

LEI Nº 12.303, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 45/2021 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas.

§ 2º Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

- quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará, dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

II - croqui de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

IV - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

V - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VII - o formulário deverá ser assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços.

Parágrafo único. Para legalização dos imóveis que atendem as posturas municipais, deverá ser apresentado projeto completo da edificação, assinado pelo proprietário e responsável técnico devidamente habilitado e memorial descritivo.

Art. 3º Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 4º Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

Art. 4º As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 8º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 25 de maio de 2021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 25.05.2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 142/2023**

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no poder de polícia (art. 78 da Lei 5.172/66), bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item ‘2’ da LOM.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. O art. 48-I do RIC.

Contexto

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 12.303, de 25 de maio de 2021, para que os proprietários de construções irregulares possam regularizar suas obras. A proposta busca oferecer aos munícipes a oportunidade de cumprir as exigências legais, evitando assim problemas técnicos e sociais decorrentes da falta de regularização.

Fundamentação Legal

O Projeto de Lei deve ser fundamentado na legislação vigente e nas competências do município para legislar sobre questões relacionadas ao ordenamento urbano e às edificações. Dentre as legislações a serem consideradas estão:

- Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;
- Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que dispõe sobre o desenvolvimento urbano, a política urbana e o plano diretor;
- Legislação municipal pertinente, que define as posturas, normas de uso e ocupação do solo, e procedimentos para a regularização de construções.

Análise e Recomendações

Após analisar o Projeto de Lei apresentado e considerando a importância de garantir aos proprietários de construções irregulares a oportunidade de regularização, manifestamos parecer favorável à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A prorrogação do prazo permitirá que os munícipes possam cumprir as exigências legais, regularizando suas edificações. Isso contribuirá para a promoção da segurança e da qualidade das construções, além de evitar a perpetuação de situações irregulares que possam acarretar problemas técnicos e sociais.

Recomenda-se que, no processo de aprovação do Projeto de Lei, sejam realizadas eventuais adequações de redação e ajustes necessários para sua implementação efetiva. Além disso, é importante que sejam realizadas consultas e debates junto aos órgãos competentes e à sociedade civil, a fim de obter uma ampla discussão sobre o tema.

Conclusão

Diante do exposto, o presente parecer técnico é favorável à aprovação do Projeto de Lei para prorrogação do prazo de regularização de construções irregulares. Essa medida proporcionará aos munícipes a oportunidade de regularizar suas edificações, contribuindo para a adequação urbanística do município e promovendo melhores condições de moradia e convívio social.

É importante ressaltar que o acompanhamento e fiscalização do processo de regularização devem ser realizados de forma rigorosa, a fim de garantir o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

S/C., 30 de maio de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

/2023

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N° 142

“DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. O proprietário de edificação concluída, residencial ou não residencial, comprovadamente existente até a data da publicação desta Lei, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, poderá requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja cumulativamente nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - condições de habitabilidade e salubridade, apresentando para tanto os seguintes requisitos concluídos: estrutura, vedação, laje ou cobertura, aspectos de segurança e existência de infraestrutura para instalação elétrica e hidráulica;

III - acabamentos executados.

Art. 2º. Somente será admitida a legalização de edificações que:

I - abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo, respeitando o mapa de zoneamento municipal vigente;

II - não causem prejuízos aos confrontantes, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, salvo os seguintes casos:

a - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/10/2023 16:46:24/2023 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - não edificadas em terrenos considerados necessários ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação de interesse ambiental, cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagísticos, conforme legislação específica;

IV - não venham a perturbar a paz e o sossego públicos, bem como comprovadamente possuam toda a infraestrutura urbana necessária no seu entorno, em especial de mobilidade;

V - ofereçam condições de segurança aos usuários, disponibilidade de acesso, prevenção contra incêndio e outros fatores objetos de análise do órgão técnico responsável;

VI - não estejam localizadas em loteamentos clandestinos;

VII - não localizem-se em áreas de segurança do aeroporto do Município, bem como que não desrespeitem quaisquer normas referentes à ocupação em altura do espaço aéreo e de ruídos;

VIII - não estejam em áreas sob disputa judicial relativa a direito real ou em processo de inventário e partilha, salvo se este já tiver transitado em julgado.

Parágrafo único. Quando situadas em faixas não edificantes, recuos especiais e/ou em desconformidade com o zoneamento municipal, o interessado não poderá regularizar a edificação concluída, devendo apresentar "Termo de Compromisso", no qual se compromete a demolir a construção quando solicitado por órgão público competente, sem prejuízo da incidência das penalidades devidas.

Art. 3º. A comprovação da existência da edificação até a data da publicação desta Lei, dar-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

I - certidão ou outro documento oficial expedido pelo órgão competente, comprovando a área total da edificação existente;

II - declaração de, no mínimo, 02 (dois) vizinhos confrontantes atestando, sob as penas da lei, a existência da edificação no local e o número de pavimentos;

III - imagem de satélite; ou

IV - cópia da escritura pública do imóvel, constando a área construída com data da lavratura anterior à data da publicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/10/2023 16:46 242699 2-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O requerimento para legalização residencial ou não residencial deverá ser composto por:

I - formulário próprio que será fornecido pela Secretaria de Planejamento e Projetos, onde constará os dados do proprietário, do imóvel e do profissional habilitado;

II - planta baixa de todos os pavimentos da edificação, e implantação da edificação no terreno com suas respectivas cotas, com medidas reais, em escala;

III - projeto ou levantamento arquitetônico da edificação, nos termos e padrões exigidos pelo Poder Executivo, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no órgão de classe correspondente;

IV - duas fotos, sendo uma de frente do imóvel, e a outra preferencialmente da área a ser legalizada;

V - ART, RRT ou TRT, dos conselhos dos técnicos responsáveis, devidamente assinadas e quitadas;

VI - cópia xerográfica do documento de propriedade;

VII - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;

VIII - certidão negativa de tributos municipais;

IX - formulário assinado pelo proprietário, ou representante legal, e também pelo profissional responsável contratado para execução dos serviços;

X - autorização da Secretaria do Meio Ambiente, quando envolver áreas com restrições ambientais;

XI - documento probatório da área/edificação, objeto da legalização, estar de acordo com o mapa de zoneamento municipal.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à comprovação de informações relativas à regularização.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/JUN/2023 16:46 2023 3/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Para conclusão dos processos de legalização:

§ 1º. As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" no formulário e carta de autorização.

§ 2º. Os processos que receberem carta de autorização, solicitarão certidão de área construída.

§ 3º. As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará denominado de "Alvará de Regularização para Obras e Edificações".

§ 4º. Os processos que receberem alvará, solicitarão habite-se, quando residencial, e auto de vistoria, quando comercial.

§ 5º. Os pedidos de conclusão dos processos de legalização, do § 2º, e do § 4º, deverão ser acompanhados de duas fotos da calçada (uma com vista da fachada e uma com vista lateral).

Art. 6º. As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 200m² de área total construída, pagarão de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis entre 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 7º. Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 8º. O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 9º. O poder público poderá negar a regularização a qualquer obra ou construção indevidamente executada, sempre que esta, em

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Jun/2008 16:47 242699 v.5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

função das transgressões afete o conjunto urbanístico local; não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, estética, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento, e outros serviços de interesse coletivo e social.

Art. 10. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 12/Jun/2023 16:47 242399 5/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 142/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira ao Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências"*.

De início, verificamos que o presente Substitutivo foi apresentado sem justificativa anexa, contrariando as determinações regimentais, previstas no §1º do art. 117 c/c art. 94 do Regimento Interno desta casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original."

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo." (g.n.)

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - divididos em artigos numerados, concisos e claros;

III - assinados por seu autor ou autores.

*§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, **de justificativa**, documentação e outros elementos;*

§ 2º Nenhum dos seus dispositivos poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;"

Nos termos dos dispositivos acima transcritos, sob o aspecto formal, o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original (§1º do art. 117 do RIC), razão pela qual a ausência de justificativa, considerada uma das formalidades exigidas pelo art. 94, §1º do RIC, por si só evidencia a antirregimentalidade da proposição.

Além disso, não é demais salientar que, nos termos do §10 do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, as leis municipais deverão ser publicadas sempre acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a proposição, tal como se apresenta, é **antirregimental**, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como ilegal por contraria o §10 do art. 46 da Lei orgânica Municipal.

Todavia, tal irregularidade formal poderá ser sanada com a devida juntada da justificativa à presente proposição. À vista disso e prestigiando os **princípios da celeridade e eficiência** passamos a discorrer sobre o aspecto material das disposições do substitutivo em tela:

O Substitutivo se refere diretamente à matéria da proposição original, reproduzindo integralmente alguns de seus dispositivos, além de acrescentar novas condições para que seja admitida a legalização das edificações, bem como exige novos documentos para o seu requerimento.

Em linhas gerais, a matéria trata da regularização de construções irregulares, encontrando fundamento na Constituição Federal, que outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, dispondo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Em sintonia com o comando Constitucional acima transcrito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.”

Observamos que a proposição também encontra respaldo no **Poder de Polícia**, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**¹ existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade.**

Matheus de Carvalho² acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

Para **Fernanda Marinela**, *“é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a **propriedade** dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.”*³.

Por sua vez, especialmente sobre o **Poder de Polícia das construções**, o mestre Hely Lopes Meirelles⁴ nos ensina que:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano”.

Contudo, é preciso considerar que **o inciso X do art. 4º e o §3º do art. 5º** da proposição invadem a seara de competência privativa do Chefe do Executivo, inserida na esfera do poder discricionário da Administração, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.

² CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo: OAB 1ª e 2ª fases*. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014

³ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

⁴ *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 484 e 485.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que o **art. 9º** da proposição seja desmembrado em incisos, em atendimento ao disposto na alínea “d” do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998⁵, que, *in verbis*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (g.n.)

Ex positis, a presente proposição, tal como se apresenta, padece de **ilegalidade** (arts. 38, inciso IV, 61, incisos II, III e VIII da LOM), **inconstitucionalidade** (art. 2º da CF) e, ainda, é **antirregimental** (art. 94, §1º c/c 117, §1º do RIC). Sendo certo, que tais vícios poderão ser sanados, conforme acima demonstrado.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

⁵ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 142/2023

Trata-se do Substitutivo 01 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, ao PL do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências*".

De início, o Substitutivo foi encaminhado ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer pela antirregimentalidade e inconstitucionalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, de acordo com o exposto no parecer jurídico, de fato **o Subs 01 não acompanha justificativa**, o que dificulta análise de compatibilidade normativa, visto que de lá é possível extrair a intenção do legislador, razão pela o Subs 01 **contraria os arts. 94, § 1º e 117, § 1º, do RIC**, bem como ilegal por contrariar **o §10 do art. 46 da Lei Orgânica**.

Ainda, nota-se **o inciso X do art. 4º e o § 3º do art. 5º** do Subs violam a competência privativa do Chefe do Executivo, visto que adentram na esfera do poder discricionário da Administração, conforme prevê o art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica.

Por último, quanto à melhor técnica-legislativa, apontamos que o **art. 9º** deveria ser desmembrado em incisos, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo exposto, **o Substitutivo 01 ao PL 142/2023 padece de antirregimentalidade e inconstitucionalidade**, nos termos acima.

S/C., 26 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 120/2023

Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar os portadores de transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º O benefício desta Lei deverá ser amplamente divulgado nos canais eletrônicos da imprensa oficial municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 120/2023
2023-04-20 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno de espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências

Referido benefício visa permitir que durante a primeira hora de funcionamento, sejam reduzidos os estímulos visuais e sonoros no parques de diversão instalados no Município, a fim de que os portadores de transtorno de espectro autista possam usufruir dos brinquedos desses parques.

É característica dos parques de diversão possuir sons e luzes em grau elevado que se traduz numa maneira de chamar a atenção principalmente das crianças e adolescentes.

Entretanto, o portador desse espectro possui uma condição de maior sensibilidade e até mesmo total intolerância a esses ruídos e luzes, impedindo-os de forma, de usufruírem desse tipo de lazer.

Por tal razão, com a diminuição desses estímulos somente durante a primeira hora de funcionamento do parque, eles poderão exercer o direito ao lazer que é previsto no art. 42 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

Contamos assim com o acolhimento desta proposta pelos D. Colegas, transformando-o em lei.

S/S., 20 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 120/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *“Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XIV¹, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo aos Municípios, no âmbito de seu interesse local e de forma suplementar, legislar sobre estes assuntos².

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a Constituição Federal também dispõe, em seu art. 23, II, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência³.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, **quanto à iniciativa**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica⁴, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Dessa maneira, verifica-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de nenhuma medida concreta, nem dispõe sobre temas de sua competência privativa, mas apenas busca garantir direitos à pessoa com transtorno do espectro autista.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Aspecto material:

Destaca-se quanto à matéria que o transtorno do espectro autista é considerado forma de deficiência, para todos os efeitos legais⁵, nos termos do art. 1º, §2º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Como consequência, faz-se necessário que os ambientes possuam adaptação razoável para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam efetivamente exercer seus direitos de cidadania e de participação social, na forma dos arts. 3º, VI e 53 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)⁶.

Assim, o conceito de acessibilidade não se restringe meramente aos espaços e mobiliários físicos, mas também se estende à possibilidade de utilização com autonomia dos serviços e instalações abertos ao público por pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, I, da Lei 13.146, de 2015⁷.

Desse modo, constata-se que o projeto busca efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista, reservando horário especial durante os eventos com parques de diversões com reduzida produção de estímulos sonoros e visuais, de modo compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

⁶ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

⁷ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o PL em análise é compatível com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 10.245/2012, o qual prevê que o Poder Público Municipal deve implementar Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, visando a sua proteção, promoção e integração⁸.

Verifica-se que o PL também encontra respaldo no art. 30 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CRFB/88⁹:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) **Ter acesso a bens culturais** em formatos acessíveis;
- b) **Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais**, em formatos acessíveis; e
- c) **Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(...)

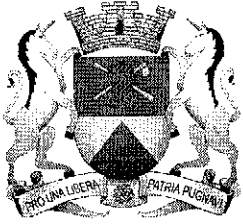
5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

(...)

- c) **Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;**
- d) **Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;**

⁸ Art. 3º O Poder Público Municipal, **quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista**, se pautará pelas seguintes diretrizes, **dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração**: (...)

⁹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Observa-se, ainda, que a proposição busca efetivar o direito ao lazer das pessoas com transtorno do espectro autista, conforme previsão do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal¹⁰ e art. 3º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)¹¹.

Por fim, em relação aos eventos autorizados pelo Município, verifica-se que a proposição está fundamentada no poder de polícia, definido por Hely Lopes Meireles como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para **condicionar** e restringir o uso e gozo de bens, **atividades** e direitos individuais, **em benefício da coletividade** ou do próprio Estado”¹², nos termos do art. 78 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966¹³. Neste sentido, a proposição efetiva o Poder de Polícia Municipal por condicionar a autorização de eventos à redução dos estímulos sonoros e visuais na primeira hora de cada dia de funcionamento.

2.2. Técnica Legislativa:

Recomenda-se, quanto a técnica legislativa, visando maior precisão dos termos usados pela proposição, que o termo “portador do transtorno do espectro autista” seja

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹ Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Juspodivm. 19ª Edição, 2021. Pág. 387.

¹³ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

substituído por “pessoa com transtorno do espectro autista”, conforme redação da Lei Municipal nº 10.245, de 2012, e da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *“Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 120/2023

Trata-se do projeto de lei nº 120/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à **análise material** da propositura, constatamos que o PL busca **efetivar a plena participação social de pessoas com transtorno do espectro autista**, reservando horário especial durante os eventos com parques de diversões promovidos ou autorizados pelo Poder Público Municipal, sendo, portanto, compatível com a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e com o Poder de Polícia insculpido no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, XIV, que a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cabendo aos Municípios, no âmbito de seu interesse local, legislar suplementarmente sobre o assunto (Constituição Federal, Art. 30, II e II).

Quanto à iniciativa, verificamos que a matéria não consta do rol taxativo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre as matérias as quais a iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito.

Desta forma, constata-se a **constitucionalidade da proposição** e a sua aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 15 de maio de 2023.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RELATORIA: Vereador Péricles Régis

SOBRE: Projeto de Lei 120/2023

Parecer Favorável

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 120/2023, que dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências, de autoria do Ilustre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

A priori a proposição foi encaminhada a Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, tendo exarado parecer favorável. Na sequência, a Comissão de Justiça opinou pela constitucionalidade do projeto de lei.

VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência, segundo dispõe o art. 48-C do Regimento Interno desta Casa:

- I - manifestar-se sobre as proposições e matérias de interesse das pessoas com deficiência;*
- II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras, audiências públicas e debates sobre a situação das pessoas com deficiência do Município como forma de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas;*
- III - Executar e fomentar ações para colaborar com o cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*
- IV - receber, avaliar, investigar e informar às autoridades competentes sobre qualquer denúncia relativa à ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;*
- V - colaborar com os conselhos e com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo do Vereador proponente, Cristiano Anunciação dos Passos, é que todos os eventos promovidos pelo Município, ou por ele autorizados, respeitem as pessoas com transtorno de espectro autista, reduzindo os estímulos sonoros e visuais gerados nesta atividade, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento.

Felizmente os parlamentares estão mais preocupados com a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), motivando projetos desta natureza, como, por exemplo, o PL 162/2022 que origina a Lei 12.633, de 23 de agosto de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no Município de Sorocaba, de autoria deste Relator.

O § 2º do art. 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe o seguinte:

(...)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, o objetivo deste projeto, sem dúvida, colabora com a inclusão das pessoas autistas, razão pela qual essa comissão de mérito recomenda a aprovação deste PL, com a ressalva da necessidade de ajustar a terminologia correta no Art. 1º para suprimir a palavra "portador", **por não ser a terminologia usual**, conforme verificado no texto original do PL abaixo transcrito:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar os portadores de transtorno do espectro autista (TEA).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, há mais de uma década não se usa mais a terminologia “portador de deficiência”. De fato, a terminologia foi alterada porque a deficiência não se porta, não é um objeto, a pessoa tem uma deficiência, ou seja, faz parte dela. Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerada um verdadeiro marco da inclusão no Brasil, deixa claro que a terminologia correta é “pessoa com deficiência”.

No mesmo sentido, não se mostra pertinente, portanto, a redação do Art. 1º, sendo adequado usar a terminologia “pessoas com Transtorno do Espectro Autista” ou, simplesmente, “pessoa autista”, justificando a apresentação da emenda abaixo:

Emenda:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar as pessoas autistas.

Pelo exposto, opino pela admissibilidade do presente projeto de lei, recomendando, inclusive, a sua aprovação, ressaltando apenas a necessidade de aprovação da ementa apresentada por essa Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Sala das sessões, 31 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Membro

Péricles Régis
Relator

Luis Santos Pereira Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: ~~A Emenda n°~~ ao Projeto de Lei n° 120/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e das outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência na Emenda n° ao PL n° 120/2023, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de maio de 2023.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões"*.

A Emenda nº 01 é de autoria da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas altera a redação do art. 1º, adequando a nomenclatura aos termos previstos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 6 de junho de 2015).

Dessa forma, considerando que a Emenda é proposta pela própria Comissão Temática, **dispensa-se o parecer** da mesma em Emenda de sua autoria.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 120/2023.

S/C., 05 de junho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões"*.

A Emenda nº 01 é de autoria da Comissão de Inclusão da Pessoa com Deficiência e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas altera a redação do art. 1º, adequando a nomenclatura aos termos previstos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional 13.146, de 6 de junho de 2015).

Contudo, caso seja aprovada a Emenda proposta, é necessário que seja compatibilizada a ementa do PL com seu conteúdo alterado, motivo pelo qual sugerimos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 02 AO PL 120/2023

A ementa do PL 120/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição de benefício às pessoas autistas nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências"

Dessa forma, considerando que a Emenda é proposta pela própria Comissão Temática, **dispensa-se o parecer** da mesma em Emenda de sua autoria.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 120/2023, desde que aprovada conjuntamente com a Emenda nº 02.

S/C., 05 de junho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROJETO DE LEI Nº 124 / 2023

**“Declara de Utilidade Pública o ‘ESPRO -
ENSINO SOCIAL
PROFISSIONALIZANTE’, e dá outras
providências.”**

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **ESPRO - Ensino Social Profissionalizante**.


Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 24 de abril de 2023.


Ítalo Moreira

Vereador


PROJ. Nº 124/2023
2023/04/24



JUSTIFICATIVA:

O Espro (Ensino Social Profissionalizante) atua na inserção de adolescentes e jovens em vulnerabilidade social no mundo do trabalho, por meio da socioaprendizagem, oferecendo uma extensa jornada gratuita, que começa nos Projetos de Formação para o Mundo do Trabalho (patrocinados ou personalizados para nossos parceiros) e segue no Programa de Aprendizagem Profissional ou no Programa de Estágio.

Dessa forma, a entidade cumpre cinco dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU: trabalho decente e crescimento econômico, redução das desigualdades, educação de qualidade, saúde e bem-estar e erradicação da pobreza.

O objetivo principal do Espro é permitir aos jovens do Brasil desenvolver seus talentos para que assumam o protagonismo da construção do seu futuro e de uma sociedade mais inclusiva, bem como apoiar suas famílias e comunidades, seja por meio de projetos de capacitação ou assistência social.

Em 44 anos de existência, a entidade, que atua em âmbito nacional, encaminhou 521 mil jovens para sua primeira oportunidade de emprego e realizou 1,1 milhão de atendimentos sociais, englobando visitas domiciliares, acompanhamentos psicológicos, visitas técnicas, oficinas de geração de renda, encaminhamentos para a rede de apoio e outras iniciativas para desenvolver e melhorar a vida e o ambiente na jornada destes jovens e das comunidades onde vivem.

As empresas e parceiros do Espro têm acesso a um portfólio completo de soluções de recrutamento de jovens com a finalidade de transformar a sociedade por meio de projetos de impacto social idealizados para cada uma de suas necessidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Espro tem 8 filiais e 50 núcleos regionais espalhados pelo Brasil, alcançando 992 municípios, capacitando anualmente mais de 25 mil jovens por meio dos programas e projetos.

Para ampliar sua capilaridade nacional, a entidade criou a Rede de Aprendizagem Espro (RAE) que estabelece alianças com outras organizações para fazer o acolhimento dos jovens de forma colaborativa, por meio do seu Sistema de Aprendizagem (SAE).

Sobre o polo em Sorocaba, teve o início de parceria em 18 de janeiro do ano de 2018. Detém um total de jovens admitidos desde o início da parceria de 459; jovens estes que integram ativamente as Parcerias, atualmente no CCBEU - Centro Cultural Brasil Estados Unidos.

Quanto às informações sobre a rede socioassistencial, a entidade possui certificado de registro junto ao CMDCA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente) e CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), nos quais participa assiduamente das reuniões ordinárias que são realizadas quinzenalmente, além de deter a possibilidade de conhecer outras entidades também registradas para potenciais parcerias.

Semestralmente a entidade realiza Oficinas De Geração de Renda e Empreendedorismo, sendo a primeira (2021) realizada com a Associação Criança Feliz e o CRAS Carandá; as duas últimas (2022) em parceria com a Pastoral do Menor (que atua em bairros da região periférica e de alta vulnerabilidade no município) e este ano estão iniciando uma parceria com o GRASA (Grupo de Apoio ao Combate a Drogas e Álcool Santo Antônio) e o projeto Girassol (que atua com jovens em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Razão pela qual, requer-se o reconhecimento da utilidade pública e por todo o exposto, é lúdima e justa a declaração de Utilidade Pública ao “**ESPRO - ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE**”, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

Sorocaba, 24 de abril de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.549.301/0052-50 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/2017
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESPRO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV MOREIRA CESAR	NÚMERO 124	COMPLEMENTO *****
CEP 18.010-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@ESPRO.ORG.BR	TELEFONE (11) 9507-4450	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/09/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/03/2023** às **17:32:06** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00
ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos **28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2021, às 12h30** em segunda convocação, conforme edital enviado por e-mail para todos os associados e fixado no átrio da sede no dia 20 de abril de 2021, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Ensino Social Profissionalizante – ESPRO, por meio de videoconferência, os Associados signatários da lista de presença e confirmação via correio eletrônico, anexos à presente Ata. Cumprindo as atribuições previstas no artigo 15 do Estatuto Social da Associação, assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente do Conselho Diretor, Sr. Luiz Augusto Prado Barreto, que indicou a mim, Arthur Teixeira Mendes Neto, para secretariá-lo. Aberta a sessão o Sr. Presidente deu boas-vindas aos presentes e realizou a leitura do edital de convocação com a seguinte **ORDEM DO DIA**: eleição do Conselho Fiscal - Biênio 2021/2023.

Deliberação:

Em conformidade com o artigo 18, inciso I do Estatuto Social os Associados presentes elegeram por unanimidade os seguintes novos membros para a composição do Conselho Fiscal para o biênio 2021/2023, cujo mandato se iniciará em 1º de maio de 2021:

- a. Hugo Maia de Arruda Pereira Filho, brasileiro, casado em regime de separação de bens, executivo, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.026.246 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.162.688-92, residente e domiciliado na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 - 10º andar - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04543-121;
- b. Irineu de Mula, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.427.040 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.063.438-49, residente e domiciliado na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.400 - 1º andar - Torre Torino - Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05001-040; e
- c. Pedro Jose Manfrin, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.911.393 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 899.542.978-04, residente e domiciliado na Rua Emir Nogueira, nº 473 - Parque São Domingos - São Paulo/SP - CEP 05101-120.

Nada mais havendo a tratar, foi aberta a palavra aos presentes e não havendo



manifestações adicionais, foram encerrados os trabalhos e eu Arthur Teixeira Mendes Neto, lavrei a presente ata, que lida e conferida foi assinada pelo Presidente.

São Paulo, 28 de abril de 2021



Luiz Augusto Prado Barreto

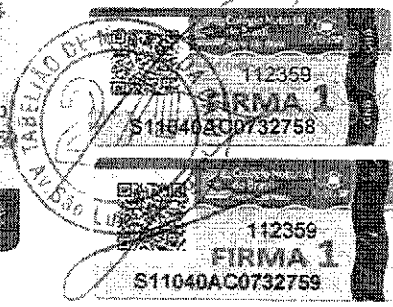
Luiz Augusto Prado Barreto
Presidente do Conselho Diretor
Presidente da Mesa



Arthur Teixeira Mendes Neto

Arthur Teixeira Mendes Neto
Secretário Designado

Reconheço por semelhança a(s) 1-firma(s) de: A0585794
ARTHUR TEIXEIRA MENDES NETO
LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO
São Paulo, 12/05/2021 Sem valor econômico
Em testemunho da Verdade R\$ 13,30
48211241877605 JOSE ROBERTO DE FREITAS-07/3/94



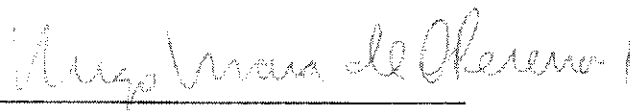
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 28 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Hugo Maia de Arruda Pereira Filho, brasileiro, casado em regime de separação de bens, executivo, portador da Cédula de Identidade RG nº 66.026.246 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.162.688-92, residente e domiciliado na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 - 10º andar - Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP 04543-121, foi eleito como membro do Conselho Fiscal da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 28 de abril de 2021



Hugo Maia de Arruda Pereira Filho

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 28 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Irineu de Mula, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.427.040 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.063.438-49, residente e domiciliado na Av. Francisco Matarazzo, nº 1.400 - 1º andar - Torre Torino - Agua Branca - São Paulo/SP - CEP 05001-040, foi eleito como membro do Conselho Fiscal da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 28 de abril de 2021



Irineu de Mula


ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 28 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Pedro Jose Manfrin, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.911.393 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 899.542.978-04, residente e domiciliado na Rua Emir Nogueira, nº 473 - Parque São Domingos - São Paulo/SP – CEP 05101-120, foi eleito como membro do Conselho Fiscal da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 28 de abril de 2021



Pedro Jose Manfrin

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000 o Sr. Antonio Carlos Pela, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, economista e administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.071.065-01 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.556.378-34, residente e domiciliado na R. Dr. Cintra Gordinho, 18 Cj 01, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05083-000, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



Antonio Carlos Pela

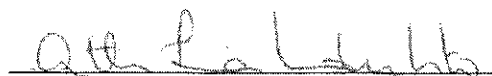
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Arthur Teixeira Mendes Neto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro e administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.927.173 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 763.097.898-72, residente e domiciliado na Rua Itacolomi, 561 - 2º andar - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01239-020, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



Arthur Teixeira Mendes Neto

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Clovis Tharcísio Prada, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, dentista, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.599.387 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 516.500.888-68, residente e domiciliado na Alameda dos Aicás, nº 668 - Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 040086-002, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



Clovis Tharcísio Prada

4

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mário Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Fernando de Almeida Nobre Neto, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.931.092 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.936.448-53, residente e domiciliado na Rua Butantã, nº 461 - 5º andar - São Paulo/SP - CEP 01244-010, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declarou ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



Fernando de Almeida Nobre Neto



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Fernando Pereira de Matos, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador e consultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 05.047.031-9 SRJ/RJ, inscrito no CPF sob o nº 433.778.747-04, residente e domiciliado na Rua Itapaiuna, nº 1.800 - Apto. 232 da Torre Paribes - Jardim Morumbi - São Paulo/SP – CEP 05705-901, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declarou ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021

Fernando Pereira de Matos

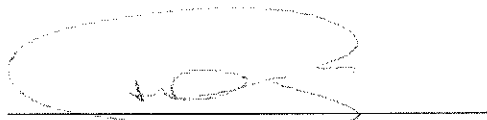
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. João Gilberto Marcondes Machado de Campos, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.620.045 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 093.058.41 8-05, residente e domiciliado na Avenida Paulista, nº 807 - Conjunto 1 104 - 11º andar - Bela Vista – São Paulo/SP - CEP 01311-915, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declara ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



João Gilberto Marcondes Machado de Campos

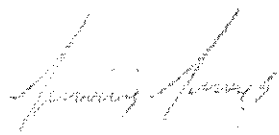
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

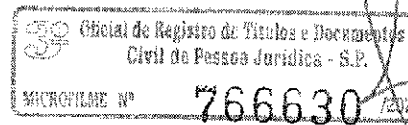
Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Marcio Arroyo, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.642.018-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.088.918-87, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 97-1 º andar, conjunto 2 Republica – São Paulo/SP - CEP 01042-030, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declarou ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021



Marcio Arroyo



ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00

TERMO DE POSSE

Em 14 de abril de 2021, às 12h30, por meio de videoconferência da Assembleia Geral Ordinária da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, associação sem fins lucrativos, localizada na Rua da Consolação, nº247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP 01301-000, o Sr. Thadeu Teixeira de Freitas, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.748.485 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 35.211.508-87, residente e domiciliado na Rua Jose Maria Lisboa, nº 860 - Conjunto 84 - Jardim Paulista - São Paulo/SP- CEP 01423-001, foi eleito como membro do Conselho Diretor da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO**, conforme deliberado em Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada nesta mesma data.

O Conselheiro eleito declarou ter ciência que o seu mandato se inicia em 1º (primeiro) de maio de 2021 e se encerra em dois anos, em observância ao disposto no artigo 13 do Estatuto Social da entidade, aceitando referido cargo e assumindo o compromisso de exercê-lo com dedicação e lealdade, sempre observando a legislação vigente e o Estatuto Social da Associação.

São Paulo, 14 de abril de 2021

Thadeu Teixeira de Freitas

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00
ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Aos **14 (quatorze) dias do mês de abril de 2021**, às **12h30** em segunda convocação, em conformidade com o edital publicado no Boletim Servir nº 4294 de 05 (cinco) de abril de 2021, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária da Associação de Ensino Social Profissionalizante – ESPRO, por meio de videoconferência, os Associados signatários da lista de presença e confirmação via correio eletrônico, anexos à presente Ata. Cumprindo as atribuições previstas no artigo 15 do Estatuto Social da Associação, assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente do Conselho Diretor, Sr. Luiz Augusto Prado Barreto, que indicou a mim, João Gilberto Marcondes Machado de Campos, para secretariá-lo. Aberta a sessão o Sr. Presidente deu boas-vindas aos presentes e realizou a leitura do edital de convocação com a seguinte **ORDEM DO DIA: (i)**, aprovação das Demonstrações Financeiras de 2020; e **(ii)** eleição do Conselho Diretor - Biênio 2021/2023.

Deliberação: Apresentadas aos Associados as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2020 com o parecer favorável do Conselho Fiscal do ESPRO, bem como o parecer dos Auditores Independentes BDO, o Presidente da Mesa prestou os esclarecimentos solicitados pelos Associados. Após a apresentação e esclarecimentos pelo Presidente da Mesa, os Associados presentes deliberaram da seguinte forma:

(i) cumprindo as atribuições previstas no artigo 18, II do Estatuto Social, os Associados presentes aprovaram por unanimidade e sem ressalvas: o relatório do Auditor Independente BDO com as Demonstrações Financeiras e as Notas Explicativas (Anexo I) e o Parecer do Conselho Fiscal do ESPRO (Anexo II);

(ii) ato contínuo, em conformidade com o artigo 18, I do Estatuto Social, os Associados presentes elegeram por unanimidade os seguintes novos membros para a composição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2023, cujo mandato se iniciará em 1º de maio de 2021:

- a. Sr. Antonio Carlos Pela, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, economista e administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.071.065-01 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.556.378-34, residente e domiciliado na R. Dr. Cintra Gordinho, 18 Cj 01, Alto da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05083-000;
- b. Sr. Arthur Teixeira Mendes Neto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro e administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.927.173 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 763.097.898-72, residente e domiciliado na Rua Itacolomi, 561 - 2º andar - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01239-020;
- c. Sr. Clovis Tharcísio Prada, brasileiro, casado em regime de comunhão universal



- de bens, dentista, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.599.387 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 516.500.888-68, residente e domiciliado na Alameda dos Aicás, nº 668 - Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 040086-002;
- d. Sr. Fernando de Almeida Nobre Neto, brasileiro, casado em regime de separação de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.931.092 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.936.448-53, residente e domiciliado na Rua Butantã, nº 461 - 5º andar - São Paulo/SP - CEP 01244-010;
 - e. Sr. Fernando Pereira de Matos, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador e consultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 05.047.031-9 SRJ/RJ, inscrito no CPF sob o nº 433.778.747-04, residente e domiciliado na Rua Itapiuna, nº 1.800 - Apto. 232 da Torre Paribes- Jardim Morumbi - São Paulo/SP - CEP 05705-901;
 - f. Sr. João Gilberto Marcondes Machado de Campos, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.620.045 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 093.058,41 8-05, residente e domiciliado na Avenida Paulista, nº 807 - Conjunto 1 104 - 11º andar - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01311-915;
 - g. Sr. Luiz Augusto Prado Barreto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.621.188-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 011.682.628-28, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 122 - Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01 244-010;
 - h. Sr. Marcio Arroyo, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.642.018-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.088.918-87, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 97-1º andar, conjunto 2 República - São Paulo/SP - CEP 01042-030; e
 - i. Sr. Thadeu Teixeira de Freitas, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.748.485 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 35.211.508-87, residente e domiciliado na Rua Jose Maria Lisboa, nº 860 - Conjunto 84 - Jardim Paulista - São Paulo/SP- CEP 01423-001.

Nada mais havendo a tratar, foi aberta a palavra aos presentes e não havendo manifestações adicionais, foram encerrados os trabalhos e eu João Gilberto Marcondes Machado de Campos, lavrei a presente ata, que lida e conferida foi assinada pelo Presidente.

São Paulo, 14 de abril de 2021.



Luiz Augusto Prado Barreto

Luiz Augusto Prado Barreto
Presidente do Conselho Diretor
Presidente da Mesa

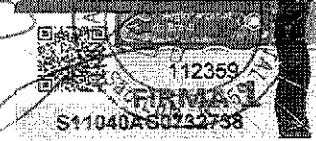


João Gilberto Marcondes Machado de Campos

João Gilberto Marcondes Machado de
Campos
Secretário Designado

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: **AG585977**
LUIZ AUGUSTO FRADO BARRETO
JOAO GILBERTO MARCONDES RICHARDI DE CARVALHO -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 12/05/2021 sem valor econômico
 Em testemunho da Verdade R\$ 13,50
 30211249851505 JOSE ROBERTO DE FREITAS-8935/94

27 TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
 BANCO DE NOTAS LUIS KASSAMA - TABELA
 RUA DO LUIZ BR. CACHUEIRA, SÃO PAULO, SP. CONJUNTO 224-002, CEP 01104-001



30 Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Oficial de Registro Jurídico
Titulo não Registrado
 São Paulo, 12 MAIO 2021
 Prenotado sob. n.º **895108**

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO
CNPJ/ME Nº 51.549.301/0001-00
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR

Aos **20 (vinte) dias do mês de abril de 2021, às 9h00** em primeira convocação, reuniram-se para realizar a Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da Associação de Ensino Social Profissionalizante – ESPRO, por meio de videoconferência, os membros do Conselho Diretor, signatários da lista de presença anexa a presente ata. Assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente do Conselho Diretor, Sr. Luiz Augusto Prado Barreto, que indicou a mim, João Gilberto Marcondes Machado de Campos, para secretariá-lo. Aberta a sessão o Presidente deu as boas-vindas aos presentes e realizou a leitura do edital de convocação com a seguinte **ORDEM DO DIA**: I. Eleição da mesa diretora do Conselho Diretor – biênio 2021/2023; II. Composição dos comitês técnicos e nomeação dos membros conselheiros independentes dos comitês; III. Apresentação da pesquisa de clima; e IV. Apresentação do plano de ação e deliberações para a implementação da nova Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD").

Deliberações:

O Presidente iniciou a reunião trazendo para a deliberação a primeira pauta da ordem do dia:

(i) eleição da mesa diretora do Conselho Diretor – biênio 2021/2023. Em conformidade com o artigo 22, I do Estatuto Social do ESPRO os Conselheiros elegeram por unanimidade a seguinte composição da Mesa do Conselho Diretor:

CARGOS E CONSELHEIROS	
Presidente	Luiz Augusto Prado Barreto
1º Vice-Presidente	João Gilberto Marcondes Machado de Campos
2º Vice-Presidente	Arthur Teixeira Mendes Neto
Secretário	Antonio Carlos Pela
Membro	Fernando de Almeida Nobre Neto
Membro	Clóvis Tharcísio Prada
Membro	Fernando Pereira de Matos
Membro	Thadeu Teixeira de Freitas
Membro	Marcio Arroyo

Para a votação da eleição da mesa diretora do Conselho Diretor – biênio 2021/2023 foi também considerado o voto enviado tempestivamente, por meio de correio eletrônico, e anexo à presente ata do Sr. Fernando de Almeida Nobre Neto, em conformidade com a previsão do artigo 5º, parágrafo oitavo do Regimento Interno do ESPRO;

(ii) ato seguinte, o Presidente iniciou a deliberação do segundo tópico da ordem do dia, a composição dos comitês técnicos e nomeação dos membros conselheiros independentes dos referidos comitês. Em conformidade com o parágrafo segundo do Artigo 10º do Regimento Interno do ESPRO os Conselheiros decidiram por unanimidade reconduzir aos seus cargos nos comitês técnicos de assessoramento ao Conselho Diretor os seguintes membros:

COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE
João Gilberto Marcondes Machado de Campos – Líder
Fernando de Almeida Nobre Neto
Luiz Augusto Prado Barreto
Luiz Chrysostomo de Oliveira Filho
Maria Cristina Vervloet

COMITÊ DE AUDITORIA, FINANÇAS E RISCOS
Fernando Pereira de Matos – Líder
Maria Cristina Vervloet
Ulisses Viveiros
Thadeu Teixeira de Freitas

COMITÊ JURÍDICO
Luiz Augusto Prado Barreto – Líder
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
João Gilberto Marcondes Machado de Campos

COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INSITUCIONAL
Antonio Carlos Pela – Líder
Arthur Teixeira Mendes Neto
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho

MEMBROS CONSELHEIROS INDEPENDENTES DOS COMITÊS ACIMA MENCIONADOS
Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho
Luiz Chrysostomo de Oliveira Filho
Maria Cristina Vervloet

Os membros dos comitês e os membros conselheiros independentes dos comitês técnicos ocuparão os respectivos cargos pelo mandato de dois anos, com início em 01/05/2021 e término em 30/04/2023;

(iii) na sequência o Presidente passou a palavra para o convidado Sr. Alessandro Saade, que coordenou a apresentação feita pela Sra. Maria Antônia Petrizzo. A Sra. Maria Antônia apresentou a pesquisa de clima organizacional realizada pela empresa Korn

impostas pela Pandemia. Toda a equipe foi parabenizada pelo Conselho Diretor pelos resultados obtidos. Após apresentação dos resultados os Conselheiros debateram com a Superintendência possíveis estratégias para a melhoria destes índices. O Superintendente informou ao Conselho Diretor que os resultados estão sendo divulgados para os respectivos gestores, para a elaboração de planos de ação. O Presidente agradeceu a apresentação e colocou o Conselho Diretor à disposição para o desenvolvimento dos resultados;

(iv) após isso, o Presidente chamou a mesa a Sra. Martha Paiva responsável pela apresentação do plano de ação para a implementação da nova Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD"). A Sra. Martha atualizou os Conselheiros sobre o avanço do plano de adequação das políticas do ESPRO à LGPD. A convidada também apresentou para a votação dos conselheiros (a) a proposta de criação do cargo de Encarregado de Proteção de Dados; e (b) a constituição e composição de um grupo de trabalho denominado "Comitê de Privacidade de Dados", ambas iniciativas na busca de atender às determinações da LGPD. Este Comitê seria constituído pela seguinte equipe: Gerente Jurídico, Gerente de TI, Gerente de Controladoria, Coordenador de DO, Advogado e Analista de Qualidade. Os Conselheiros sugeriram a inclusão de um membro do Conselho Diretor, tendo sido designado, por unanimidade dos votos, o Sr. Fernando Pereira de Matos para compor o Comitê de Privacidade de Dados do ESPRO. Em seguida, a Sra. Martha apresentou a Sra. Andressa Ferreira Martins Titus, indicada para o cargo de Encarregada de Proteção de Dados do ESPRO. Os Conselheiros concordaram e aprovaram por unanimidade a nomeação de Andressa Ferreira Martins Titus como Encarregada de Proteção de Dados da Associação e a criação do Comitê de Privacidade de Dados do ESPRO.

Nada mais havendo a tratar, foi aberta a palavra aos presentes e não havendo manifestações adicionais, foram encerrados os trabalhos e eu, João Gilberto Marcondes Machado de Campos, lavrei a presente ata, que lida e conferida foi assinada pelo Presidente.

São Paulo, 20 de abril de 2021.



Luiz Augusto Prado Barreto

Luiz Augusto Prado Barreto
Presidente do Conselho Diretor

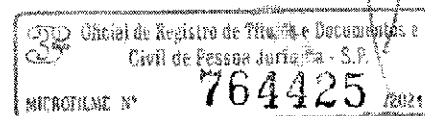
João Gilberto Marcondes Machado de Campos

João Gilberto Marcondes Machado de Campos
Secretário

ESTATUTO SOCIAL

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO

CNPJ Nº 51.549.301/0001-00



CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, DURAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º – A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE, também designada simplesmente pela sigla ESPRO, é uma Associação de direito privado, filantrópica, sem finalidade lucrativa ou econômica, beneficente de assistência social, com prazo indeterminado, regida pelo presente Estatuto Social, e pela legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2º – O ESPRO tem sede na Rua da Consolação, nº 247, 11º andar, conjuntos 91 e 92, esquina da Praça Desembargador Mario Peres, s/n., no subdistrito – Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01301-000 e para cumprir suas finalidades sociais poderá se organizar em tantas unidades quanto forem necessárias, mediante decisão do Conselho Diretor, podendo abrir ou fechar polos, unidades, representações, filiais ou escritórios em todo o território nacional, os quais funcionarão por meio das diretrizes da sua Matriz.

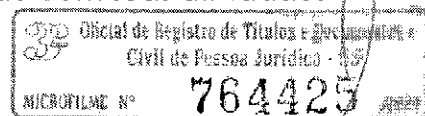
Artigo 3º – O ESPRO tem por objetivo atividades de utilidade pública consistentes na assistência e na educação profissional aos adolescentes e jovens, por meio do atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos aos adolescentes, jovens, suas famílias e comunidade no campo da assistência social, promovendo programas de aprendizagem, socioaprendizagem, estágio e ensino profissionalizante, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente e filantrópico.

Parágrafo Primeiro – O objetivo do ESPRO visa contribuir para o resgate e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, enfrentamento das desigualdades sociais para a promoção da integração ao mundo de trabalho, nos termos do inciso III do Artigo 203 da Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social e legislação correlata, bem como, mas não se limitando a:

- I - Promover a formação político-cidadã, desenvolvendo, resgatando ou fortalecendo o público inserido na Política Nacional de Assistência Social, por meio da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia, para o convívio social e familiar;
- II - Articular benefícios e serviços socioassistenciais na promoção da integração ao mundo do trabalho;
- III - Identificar e desenvolver capacidades e potencialidades de seu público-alvo, promovendo o seu protagonismo na busca de direitos e espaços de integração relacionados ao mundo do trabalho, bem como o resgate de sua autoestima, autonomia e resiliência;
- IV - Desenvolver projetos, programas, serviços e ações de assistência social, beneficentes e filantrópicas, no atendimento de seu público-alvo, em prol da coletividade, do bem comum, no interesse social e comunitário de forma universal;
- V - Executar programas de aprendizagem aos adolescentes, nos termos da legislação vigente, bem como apoiar práticas complementares de profissionalização e aprimoramento profissional, visando promover a integração ao mercado de trabalho;
- VI - Promover a cultura por meio do desenvolvimento de iniciativas culturais que contribuam para a socialização e o protagonismo do adolescente e do jovem, suas famílias e comunidade;
- VII - Promover programas de aprendizagem e/ou socioaprendizagem nos termos da legislação aplicável;
- VIII - Executar programas de estágio como agente de integração, na forma da legislação aplicável;
- IX - Executar programas de ensino técnico profissionalizante na forma da legislação aplicável;
- X - Desenvolver atividades correlatas ou complementares ao seu objeto social não previstas neste artigo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O ESPRO tem como público-alvo de suas ações de assistência social adolescentes e jovens, suas famílias e comunidade, coadunando com as demais políticas públicas e programas relacionados à integração ao mundo do trabalho, podendo atuar em caráter complementar com órgãos públicos e parceria com empresas privadas, nacionais ou internacionais, e outras organizações da sociedade civil.

Parágrafo Terceiro – O ESPRO poderá compor Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos nas esferas federal, estaduais e municipais, de acordo com a legislação aplicável, para contribuir para o desenvolvimento das políticas públicas e de acordo com suas atividades estatutárias.



Artigo 4º – O ESPRO desenvolve assistência social de forma gratuita, planejada, permanente e continuada, a quem dela necessitar, sem qualquer discriminação de gênero, cor, raça ou credo político, religioso ou condição social.

Artigo 5º – Para o desenvolvimento e a realização de suas finalidades e objetivos sociais, o ESPRO poderá utilizar-se de todos os meios permitidos em lei, tais como, mas não se limitando as seguintes:

- I - Promover cursos, palestras, seminários, simpósios, campanhas, estudos, capacitação, treinamentos, entre outras ações, programas e projetos relacionados à capacitação profissional e educacional técnica, orientação vocacional e conhecimento, inclusive na modalidade de ensino a distância - EAD;
- II - Firmar convênios, parcerias e contratos com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com objetivos congêneres ou afins;
- III - Elaborar, editar, publicar e/ou distribuir material referente as suas ações, produção de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística para qualquer tipo de mídia;
- IV - Amparar e assistir adolescentes e jovens em vulnerabilidade social, objetivando sua promoção e inclusão social e cidadã por meio de ações filantrópicas;
- V - Assessorar e prestar consultoria para instituições públicas ou privadas, tanto nacionais como internacionais;
- VI - Promover quaisquer outras atividades, ações, programas, projetos e serviços para o fomento e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, de educação, cultura, desporto entre outras, para a consecução do seu objetivo social, inclusive por meio de projetos de leis de incentivo;
- VII - Desenvolver e implantar programas e cursos de ensino técnico profissionalizante, educacional, destinados ou não ao público da assistência social, inclusive na modalidade de ensino a distância - EAD;
- VIII - Desenvolver atividades correlatas e complementares ao seu objeto social não previstas neste artigo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Para consecução de seus objetivos estatutários, o ESPRO atua por meio da execução direta de projetos, programas e serviços podendo ainda criar e manter atividades-meio como instrumentos de geração de renda, recursos e de suporte financeiro; realizar prestação de serviços intermediários; receber doações; etc.

Artigo 6º – É defeso ao ESPRO, direta ou indiretamente, desenvolver qualquer atividade incompatível com seus objetivos estatutários, promover ou participar de qualquer manifestação de ordem político-partidário e religiosa bem como apoiar financeiramente quaisquer outras entidades salvo programas, projetos e ações relacionados à sua atividade-fim, mediante expressa aprovação do Conselho Diretor.

Artigo 7º – Respeitando o disposto neste Estatuto, o ESPRO terá sua estrutura organizacional e funcionamento fixados em Regimento Interno, que estabelecerá as atividades e atribuições administrativas e técnicas, de modo a atender plenamente às suas finalidades sociais.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS E APOIADORES

Artigo 8º – O ESPRO é constituído por Associados iguais em direitos, observadas as categorias e critérios de admissão estabelecidos por este Estatuto Social, definidos da seguinte forma:

A) ASSOCIADOS:

A.1) **EFETIVOS:** Os Associados do Rotary Club de São Paulo, cabendo um voto a cada Pessoa Física.

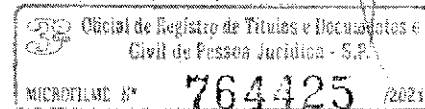
A.2) **HONORÁRIOS:** São o Rotary Club de São Paulo – Aclimação, Rotary Club de São Paulo – Cambuci, Rotary Club de São Paulo – Leste, Rotary Club de São Paulo – Liberdade, e Rotary Clube Porto Alegre – Iguatemi, sendo representados na forma do seu Estatuto Social, cabendo um voto a cada Pessoa Jurídica.

B) APOIADORES: Para o desenvolvimento institucional e manutenção de suas atividades, o ESPRO contará com uma categoria denominada APOIADORES, composta por Pessoas

Físicas e/ou Jurídicas. Essa categoria não integra o quadro social do ESPRO, não possuindo seus integrantes a qualidade de Associados.

B.1) **COLABORADORES:** As Pessoas Físicas e Jurídicas que apoiam as ações do ESPRO por meio de parcerias institucionais, doações de bens, serviços ou financeiras.

B.2) **BENEMÉRITOS:** Aqueles que tiverem prestado relevantes serviços ao ESPRO ou contribuído para o aumento de seu patrimônio cultural ou financeiro, e forem assim declarados por ato expresso do Conselho Diretor, mediante proposta de qualquer dos Conselheiros.



Parágrafo Primeiro – Os Apoiadores Colaboradores e Beneméritos, quando Pessoas Jurídicas, serão representados por seus respectivos representantes legais, conforme determinado por seus atos constitutivos.

Parágrafo Segundo – Deixarão de pertencer à categoria de Apoiadores, Colaboradores e Beneméritos todos aqueles que deixem de apoiar o ESPRO, por decisão do Conselho Diretor.

Parágrafo Terceiro – Os Associados e Apoiadores acima identificados, não respondem, subsidiariamente pelas obrigações do ESPRO, desde que exercidas com observância do presente Estatuto e da Legislação aplicável a espécie.

SEÇÃO I DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 9º – São direitos dos Associados Efetivos e Honorários:

- I - Convocar Assembleias Gerais e delas participar, com direito a voz e voto;
- II - Recorrer, com efeito suspensivo, ao Conselho Diretor, das decisões que acolham pedido de exclusão ou de outras decisões que contrariem o presente Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão proferida;
- III - Apresentar sugestões e contribuições aos órgãos do ESPRO, por meio do Conselho Diretor, em conformidade com seu objetivo estatutário.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Artigo 10º – São deveres dos Associados:

- I - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social;
- II - Exercer gratuitamente e com desvelo as funções para as quais forem designados;
- III - Pugnar pelo desenvolvimento social e pela consecução de todos os objetivos do ESPRO;
- IV - Acatar as decisões emanadas dos órgãos superiores;
- V - Comunicar as alterações de endereço; e
- VI - Participar da Assembleia Geral e das reuniões a que for convocado.

Parágrafo Primeiro – Somente será permitido ao Associado realizar a doação de recursos financeiros, bens ou serviços com a devida aprovação prévia do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo – É vedado aos Associados e Apoiadores e seus parentes até o 4º grau prestar serviços profissionais remunerados ao ESPRO, mediante Pessoa Física ou Jurídica, sob pena de exclusão dos quadros da Associação.

SEÇÃO III

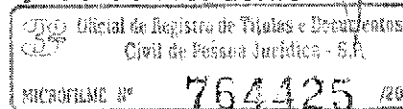
DA EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS E APOIADORES

Artigo 11 – O Associado ou Apoiador poderá ser excluído, por deliberação do Conselho Diretor, quando:

- I - Infringir qualquer disposição deste Estatuto Social e das demais normas e regulamentos internos, assim como qualquer decisão da Assembleia Geral ou do Conselho Diretor;
- II - Deixar de cumprir quaisquer de seus deveres e obrigações decorrentes deste Estatuto Social;
- III - Praticar quaisquer delitos;
- IV - Praticar atos ou utilizar-se do nome do ESPRO, em proveito próprio, tanto no aspecto patrimonial quanto no pessoal;
- V - Praticar qualquer ato ou comportamento contrário a moral e aos bons costumes que impliquem em desabono ou descrédito do ESPRO e de seus Associados.

Parágrafo Primeiro – É assegurado ao Associado, sujeito a processo de exclusão, a apresentação de defesa escrita ao Conselho Diretor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do ato faltoso. Este poderá apresentar recurso à Assembleia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de comunicação para decisão final.

Parágrafo Segundo – Qualquer Associado ou Apoiador poderá, a qualquer tempo, solicitar seu desligamento do ESPRO, mediante comunicação escrita endereçada ao Presidente do Conselho Diretor.



Parágrafo Terceiro – Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, o Associado ou Apoiador não terá o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Quarto – Poderão ser destituídos os integrantes dos Conselhos Diretor e Fiscal, que praticarem qualquer das condutas que motivam a exclusão de Associado, mediante votação da maioria absoluta dos Associados com direito a voto.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 12 – São Órgãos responsáveis pela administração e fiscalização do ESPRO:

I- DELIBERATIVOS:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor.

II - FISCALIZAÇÃO:

- a) Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – O ESPRO contará com órgão de apoio ao Conselho Diretor denominado Auditoria Interna, com o objetivo de avaliar sistematicamente as práticas e procedimentos administrativos no ambiente da sua gestão, sendo regulamentado no Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO, POSSE E DESTITUIÇÃO

Artigo 13 – Serão eleitos pela Assembleia Geral os integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, com mandato de 02 (dois) anos, sem limite de reconduções. A posse e o início dos respectivos mandatos ocorrerão conforme definido no termo de posse.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Diretor deverá ser composto por no mínimo 07 (sete) e no máximo 11 (onze) Conselheiros, admitida a eleição de até 02 (dois) Conselheiros independentes profissionais.

Parágrafo Segundo – Caso os mandatos dos Conselheiros se expirem sem que sejam realizadas novas eleições no período de março/abril, os mandatos serão prorrogados automaticamente até nova eleição.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de serem eleitos 07 (sete) Conselheiros, e ocorrendo a vacância de um deles, deverá haver Assembleia Geral para a composição do cargo vago. Ocorrendo a vacância dos 8º (oitavo) ao 11º (décimo primeiro) membros, os assentos poderão ser recompostos mediante nomeação do Conselho Diretor.

Parágrafo Quarto – Os Conselheiros poderão, a qualquer tempo, renunciar ao seu cargo, mediante comunicação escrita endereçada ao Conselho Diretor.

Parágrafo Quinto – No caso de vacância de um ou mais cargos do Conselho Fiscal, qualquer que seja o motivo, o suplente assumirá o cargo como titular.

SEÇÃO II DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14 – A Assembleia Geral é o órgão soberano do ESPRO, constituída pelos Associados Efetivos e Honorários, com direito a voz e voto.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral poderá ser Ordinária ou Extraordinária.

Artigo 15 – A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Diretor ou, na sua falta, por um dos Vice-Presidentes, que, por sua vez, designará um secretário e tantos auxiliares quanto necessários.



Artigo 16 – A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á 02 (duas) vezes por ano, sendo a primeira preferencialmente no mês abril e a segunda entre os meses de novembro e dezembro; e a Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral Ordinária, será convocada pelo Presidente do Conselho Diretor ou na sua falta pelo Vice-Presidente e a Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada pelo Presidente do Conselho Diretor ou na sua falta pelo Vice-Presidente, pela maioria do Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 dos Associados.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada nas situações previstas em Lei; para a resolução de problemas de sua competência; e nas situações de estado de calamidade pública, caso fortuito ou força maior.

Artigo 17 – A Assembleia Geral considerar-se-á constituída e instalada, em primeira convocação, se presentes metade mais um do número de Associados com direito a voto e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos da primeira, com o número de Associados presentes com direito a voto, sendo as decisões tomadas pela votação da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Primeiro - As Assembleias serão convocadas por meio de publicação no Boletim Servir, por e-mail, por qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital fixado no átrio da sede da organização com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Segundo – Especificamente nas situações de estado de calamidade pública, caso fortuito ou força maior, ficará dispensado o prazo de convocação estabelecido no parágrafo primeiro para a Assembleia Geral Extraordinária, respeitando o quórum para votação e aprovação das deliberações.

Artigo 18 – Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I - Eleger os Membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II - Aprovar o orçamento anual, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras anuais;
- III - Deliberar sobre a aquisição, alienação e gravame de bem móvel ou imóvel, cujo valor seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não contemplados no orçamento anual aprovado, nos termos do Item II deste artigo;
- IV - Apreçar o relatório de atividades anual aprovado pelo Conselho Diretor;
- V - Deliberar sobre a reforma parcial ou total deste Estatuto Social;
- VI - Deliberar sobre a destituição de integrante do Conselho Diretor ou de integrante do Conselho Fiscal;
- VII - Deliberar sobre a dissolução ou extinção da Associação, bem como a destinação do eventual patrimônio remanescente a outra entidade sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente e deste Estatuto.
- VIII - Apreçar e deliberar, em última instância, sobre os recursos interpostos pelos Associados, observando a forma estatutariamente prevista.

Parágrafo Único – As deliberações previstas nos incisos V, VI e VIII, deverão ser realizadas em Assembleia Geral especialmente convocadas para esse fim, de acordo com a legislação vigente.

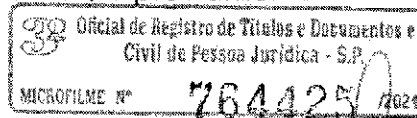
SEÇÃO III DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 19 – O Conselho Diretor é o órgão de deliberação colegiada, conforme composição definida no Artigo 12 supra, competente para tratar sobre assuntos relacionados à administração do ESPRO, respeitando as matérias definidas pela Assembleia Geral e demais órgãos de governança.

Artigo 20 – O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro – O Conselheiro que não comparecer pelo menos em 02 (duas) das reuniões ordinárias anuais ou pelo menos em 05 (cinco) durante o mandato ficará

inegível para o mandato subsequente, exceto se afastado por licença previamente concedida por seus pares.



Parágrafo Segundo - Nenhum dos Conselheiros poderá se fazer representar por procuração, salvo os casos em que estiverem impedidos de comparecer por motivo de licença autorizada, caso em que o procurador deverá ser necessariamente outro Conselheiro.

Parágrafo Terceiro - Os Conselheiros poderão participar das reuniões por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio que permita que todos os integrantes possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à reunião em questão, devendo confirmar seu voto por declaração escrita ao Presidente do Conselho Diretor por fax ou correio eletrônico logo após o término da reunião.

Artigo 21 - As deliberações do Conselho Diretor serão aprovadas mediante votação da maioria simples dos Conselheiros, salvo a aplicação das hipóteses estabelecidas nos artigos 11, 13 e 20, as quais serão aprovadas mediante votação da maioria absoluta dos Conselheiros em reunião do Conselho Diretor.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho, além do voto de Conselheiro, exercerá o voto de qualidade ou desempate. 1

Artigo 22 - Compete privativamente ao Conselho Diretor:

- I - Eleger entre seus pares o Presidente, dois Vice-Presidentes e o Secretário;
- II - Contratar e destituir o Superintendente Executivo, bem como criar e extinguir outras Superintendências e referendar a contratação de seus ocupantes;
- III - Referendar a contratação dos gerentes, financeiro e operacional, se houver;
- IV - Criar e extinguir comitês permanentes e temporários, nos termos do Regimento Interno;
- V - Aprovar o Regimento Interno do ESPRO, políticas institucionais, organizacionais, diretrizes estratégicas de atuação, governança, plano de ação e relatório de atividades anual;

- VI - Efetuar a gestão patrimonial dos ativos, bem como apreciar a previsão orçamentária, o Balanço Patrimonial, e as Demonstrações Financeiras anuais, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- VII - Deliberar sobre a aquisição, alienação e gravame de bem móvel ou imóvel cujo valor não exceda R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) corrigíveis anualmente pelo IGPM-FGV;
- VIII - Aprovar a contratação da auditoria externa, de acordo com a recomendação do Conselho Fiscal;
- IX - Propor a exclusão de Associados e encaminhar eventuais recursos destes para deliberação da Assembleia;
- X - Propor à Assembleia Geral a dissolução do ESPRO, se verificar a impossibilidade da consecução de seus objetivos estatutários;
- XI - Outorgar procurações para representação do ESPRO judicial ou extrajudicial, as quais deverão especificar os poderes e as datas de validade, limitadas a 02 (dois) anos, com exceção das procurações judiciais, nos termos do Regimento Interno;
- XII - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto Social, Regimento Interno e a legislação em vigor;
- XIII - Aprovar abertura ou fechamento de unidades, representações, filiais, polos ou escritórios em outros Estados e Municípios, de acordo com artigo 2º deste Estatuto, devendo o Superintendente Executivo definir o melhor endereço, bem como praticar todos os atos administrativos necessários para sua efetivação;
- XIV - Sanar omissões neste Estatuto Social, conforme artigo 46.

Artigo 23 – Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I - Convocar e presidir as reuniões desse órgão e da Assembleia Geral;
- II - Representar o ESPRO ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- III - Outorgar procurações para representação do ESPRO judicial ou extrajudicial, as quais deverão especificar os poderes e as datas de validade, limitadas a 02 (dois) anos, com exceção das procurações judiciais, nos termos do Regimento Interno, em conjunto com um Vice-Presidente;

Artigo 24 – Aos Vice-Presidentes compete:

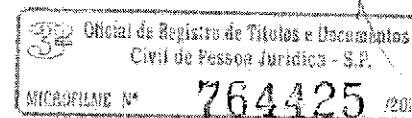
- I - Apoiar e substituir o Presidente nos impedimentos e ausências;
- II - Representar o ESPRO, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, na forma prevista neste Estatuto Social, sempre e apenas quando o Presidente estiver impedido ou ausente;

III - Outorgar procurações para representação do ESPRO judicial ou extrajudicial, as quais deverão especificar os poderes e as datas de validade, limitadas a 02 (dois) anos, com exceção das procurações judiciais, nos termos do Regimento Interno, em conjunto com o Presidente.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, um dos Vice-Presidentes, em conjunto com um membro do Conselho Diretor, praticará todos os atos de competência do Presidente.

Artigo 25 - Ao Secretário compete: ✓

- I - Elaborar as pautas das reuniões e providenciar as respectivas;
- II - Formalizar as convocações de reuniões;
- III - Elaborar as atas, providenciar as assinaturas dos membros participantes e, posteriormente, organizá-las nos respectivos arquivos.



SEÇÃO IV DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Artigo 26 - O ESPRO terá um Superintendente Executivo, que executará as decisões e diretrizes emanadas pelo Conselho Diretor, e terá por atribuições:

- I - Exercer as funções administrativas, financeiras e operacionais;
- II - Elaborar o planejamento estratégico;
- III - Estudar e propor medidas de caráter administrativo, financeiro e econômico;
- IV - Apresentar ao Conselho Diretor o Relatório de Atividades Anual, o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais Demonstrativos Contábeis e Financeiros do exercício anterior até o dia 15 (quinze) de março e o Plano de Ação Anual e a Previsão Orçamentária do exercício seguinte para apreciação do Conselho Diretor, até dezembro de cada ano;
- V - Abrir e realizar a movimentação de contas bancárias, bem como assinatura de cheques, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos afins, em nome do ESPRO;
- VI - Providenciar a abertura ou fechamento de unidades, representações, filiais, polos ou escritórios em outros Estados e Municípios, de acordo com artigo 22, inciso XIII;

- VII - Praticar todos os atos administrativos necessários para manutenção, alteração de endereço, cadastros e outras exigências legais da Matriz e suas filiais, perante órgãos públicos como Receita Federal, Cartórios, Secretaria da Fazenda, Prefeituras e outros;
- VIII - Executar a operação do ESPRO, zelando pelo patrimônio e recursos operacionais;
- IX - Responsabilizar-se pelo relacionamento e negócios com os públicos atendidos;
- X - Responsabilizar-se pelas ações executadas pelas unidades de serviços e negócios, e demais atividades operacionais, que visem ao cumprimento dos planos, metas e obtenção de resultados operacionais do ESPRO, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Conselho Diretor e/ou seu Presidente.
- XI - Outorgar procurações extrajudiciais e cartas de preposição, para atendimento de questões cotidianas de representação necessária, com os poderes expressamente específicos e prazo de validade em todos os instrumentos.

SEÇÃO V DO CONSELHO FISCAL

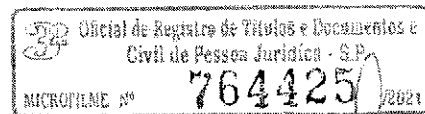
Artigo 27 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do ESPRO e será composto por 03 (três) titulares e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Os integrantes do Conselho Fiscal não poderão fazer parte do Conselho Diretor durante seu mandato.

Artigo 28 – Ao Conselho Fiscal compete exclusivamente:

- I - Examinar os livros, documentos e balancetes do ESPRO, e dar, anualmente, parecer sobre a execução orçamentária, o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais Demonstrativos Contábeis e Financeiros, preferencialmente no primeiro quadrimestre do ano;
- II - Elaborar outros pareceres em matérias que envolvam questões contábeis e fiscais, desde que solicitados pelos demais órgãos do ESPRO;
- III - Acompanhar e monitorar auditorias internas e externas;
- IV - Identificar, acompanhar e controlar os riscos das atividades do ESPRO.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal deverá observar o presente Estatuto Social e demais atribuições definidas no Regimento Interno.



CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO

Artigo 29 – O patrimônio do ESPRO é constituído de bens móveis, imóveis, semoventes, veículos, ações, títulos em geral, valores, fundo patrimonial, superávits operacionais ou direitos que possua ou venha a possuir, bem como a receita de aplicações financeiras dos recursos, que venha a auferir no desenvolvimento de suas atividades, ou por qualquer outra forma lícita, devendo ser administrado e utilizado na consecução de seu objetivo estatutário.

Artigo 30 – O ESPRO poderá adquirir quaisquer bens ou direitos por compra, doação, legado ou por qualquer outra forma legal.

Artigo 31 – As aquisições, alienações ou gravames de bens imóveis superiores a R\$. 500.000,00 (quinhentos mil reais) somente poderão efetivar-se mediante aprovação por maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 32 – O ESPRO não remunera a qualquer título, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os ocupantes dos cargos de Direção, Conselheiros, ou qualquer Associado, Membro, Apoiador, Instituidor, Benfeitor ou equivalente. O ESPRO não distribui lucros, dividendos, bonificações ou outras vantagens a Dirigentes, Conselheiros ou Associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

CAPÍTULO V DAS FONTES DE RECURSOS

Artigo 33 – Constituem fontes de recursos do ESPRO, para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades:

- I - Contribuições de seus Apoiadores e Doadores;
- II - Doações ou auxílios que lhe forem destinados por quaisquer Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional quando realizadas para

fim específico ou não, e as subvenções recebidas diretamente da União, dos Estados e dos Municípios ou por intermédio de órgãos públicos da administração direta ou indireta;

III - Legados, heranças, direitos, créditos e/ou quaisquer contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, associadas, membros ou não;

IV - Valores recebidos de auxílios, subvenções e contribuições ou resultantes de convênios, contratos, termos de parceria ou cooperação firmados com o Poder Público ou Pessoas Físicas ou Jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados ou não à incorporação em seu patrimônio;

V - Bens e valores que lhe forem destinados, na forma da lei, pela extinção ou dissolução de instituições similares;

VI - Receitas decorrentes de campanhas, programas, eventos, atividades para angariar fundos e/ou projetos específicos, necessários à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos do ESPRO;

VII - Rendas em seu favor constituídas por terceiros;

VIII - Usufruto instituído em seu favor;

IX - Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros, constituição de fundo patrimonial e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

X - Rendimentos produzidos por todos os seus direitos e atividades, realizadas para a consecução dos seus objetivos estatutários, tais como, mas não se limitando à prestação de serviços, comercialização de produtos, franquias sociais, locação ou venda de imóveis, rendas oriundas de direitos autorais e imateriais, conexos e/ou propriedade industrial e intelectual.

Parágrafo Primeiro – Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional do ESPRO serão aplicados integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos estatutários.

Parágrafo Segundo – O ESPRO não aceitará doações e legados que forem contrários à sua finalidade, natureza, objetivos ou à lei.

Parágrafo Terceiro – Os recursos advindos dos poderes públicos serão aplicados pelo ESPRO em suas unidades de serviços, dentro do município de sua sede, filiais, polos, unidades departamentais e núcleos de atividades, no âmbito do órgão concessor, nas finalidades em que estejam vinculados.



CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO

Artigo 34 – A proposta de dissolução do ESPRO deverá ser precedida de prévia apreciação do Conselho Diretor, submetida à aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 35 - Dissolvido o ESPRO, pagos todos os compromissos, o remanescente de seus bens reverterá para uma outra entidade beneficente de assistência social congênere e que, preferencialmente, tenha sede e atividade preponderante no Estado de São Paulo, a ser definida pela Assembleia Geral, convocada para deliberar sobre sua dissolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 – O ESPRO observará os Princípios e as Normas Brasileiras de Contabilidade emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, dando publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras do ESPRO, à realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso da aplicação dos eventuais recursos públicos, e a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

Artigo 37 – O exercício social e financeiro do ESPRO corresponde ao período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 38 – Os Associados, Apoiadores, Conselheiros, Instituidores, Benfeitores, Gerentes, representantes do ESPRO, bem como seus mandatários, prepostos e empregados, não são pessoalmente, solidários ou subsidiariamente responsáveis, por obrigações e compromissos contraídos em nome do ESPRO e por créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos regulares, conforme poderes conferidos por este Estatuto Social, Regimento Interno e procurações, se outorgadas.

Artigo 39 – A representação do ESPRO em atos burocráticos, tais como assinatura de carteira de trabalho, requerimento de registro de atas de Assembleias, reuniões e demais solicitações aos cartórios extrajudiciais, requerimento de obtenção e/ou renovação/manutenção de certificados, títulos ou qualificações outorgadas pelo Poder Público, em especial Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cadastros em repartições, secretarias, abertura de filiais e quaisquer outros órgãos públicos, se dará, isoladamente, pelo Presidente do Conselho Diretor, pelo Superintendente Executivo ou por um Procurador nomeado mediante instrumento de procuração específica.

Parágrafo Único – Para abertura e encerramento de contas bancárias, realização de investimentos ou outros atos bancários serão requeridas duas assinaturas, uma do Presidente em conjunto com um Vice-Presidente ou outro membro do Conselho Diretor, sendo permitida a outorga de procuração específica para esses atos.

Artigo 40 – Não há entre os Associados direitos e obrigações recíprocos. A qualidade de Associado é intransmissível, e o Associado não poderá ser titular de quota ou fração ideal do patrimônio do ESPRO.

Artigo 41 – O Associado que se retirar ou se demitir do ESPRO ou for dela excluído, e as demais Pessoas Físicas e Jurídicas que eventualmente tenham contribuído para o ESPRO com doações em bens, dinheiro ou qualquer outra espécie de contribuição ao patrimônio da entidade, inclusive seus herdeiros e sucessores, renunciaram tacitamente e declaram ciência que não receberão qualquer espécie de devolução, restituição ou reembolso de qualquer quantia ou bem, mesmo no caso de sua extinção ou dissolução.

Artigo 42 – A Assembleia Geral instituiu o Regimento Interno, que definiu as competências de cargos, funções extraestatutárias e de governança do ESPRO.

Artigo 43 – Os Associados, Apoiadores e, ainda, seus cônjuges, companheiros e demais parentes e afins até o quarto grau ficam impedidos de serem contratados para prestar serviços ao ESPRO, de forma direta ou indireta.

Artigo 44 - Fica estabelecido que os artigos 11, 12, 13, 17, 20, 21, 34 e seus parágrafos e incisos deste Estatuto Social, somente poderão ser alterados mediante aprovação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 124/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Declara de Utilidade Pública o "ESPRO – ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE", e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **ESPRO – Ensino Social Profissionalizante**.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

- I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 06/46);
- III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 32 do Estatuto (fl. 42);

Desta forma, verifica-se que **estão pendentes de atendimento os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**


- II – Efetivo funcionamento;
- IV – Reciprocidade social;

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros.**

Portanto, a **ilegalidade** acima apontada **poderá ser sanada** se no **parecer** da referida **Comissão**, após a visita presencial dos seus membros, **for juntado documento que comprove** o atendimento dos requisitos não comprovados com a documentação inicial.

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente os **incisos II e IV do seu art. 1º**, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 124/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que do Carmo Leite, que "*Declara de Utilidade Pública o "ESPRO – ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que foram preenchidos os requisitos do da Lei 11.093, de 2015, dispostos no art. 1º, **inciso I** (personalidade jurídica há mais de 12 meses) e **inciso III** (Cargos da Diretoria não são remunerados).

No entanto, foi constatado que a entidade **não atende ao previsto nos incisos II e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015** haja vista que, respectivamente, não foram apresentados documentos ou relatos que comprovem a reciprocidade social e nem, tampouco, o efetivo funcionamento.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*", parecer esse que poderá suprir a inobservância aos incisos I e IV do art. 1º da mesma Lei

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar os incisos II e IV, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 15 de maio de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 124/2023

Trata-se de Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *declara de Utilidade Pública o "ESPRO-ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE"*, e dá outras providências:

Conforme dispõe o artigo 4º, da Lei nº 11093, de 2015, esta Comissão Permanente de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seu vereador membro para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim, comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam a seriedade da entidade, bem como a concretização de seus trabalhos em permitir aos jovens do Brasil desenvolver seus talentos para que assumam o protagonismo da construção de seu futuro e de uma sociedade mais inclusiva, assim como apoiar suas famílias e comunidades, seja por meio de projetos de capacitação ou assistência social.

Foi feita visita na sede da ESPRO, localizada na Avenida Moreira Cesar, nº 124-Centro, utilizada para Atividades de Organizações Associativas ligadas a cultura e à arte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Semestralmente a entidade realiza Oficinas de Geração de Renda e Empreendedorismo, sendo a primeira (2021) realizada com a Associação Criança Feliz e o CRAS Carandá, as duas últimas (2022) em parceria com a Pastoral do Menor (que atua em bairros da região periférica e de alta vulnerabilidade no Município) e este ano estão iniciando uma parceria com o GRASA (Grupo de Apoio ao Combate a Drogas e Álcool Santo Antonio) e o projeto Girassol (que atua com jovens em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida).

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi verificado documento oficial que, nenhum ocupante dos cargos de sua diretoria recebe ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma, e conforme fotos em anexo, sob, o aspecto legal da proposição, a COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE, nada se opõe.

Sorocaba, 01 de junho de 2023.

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

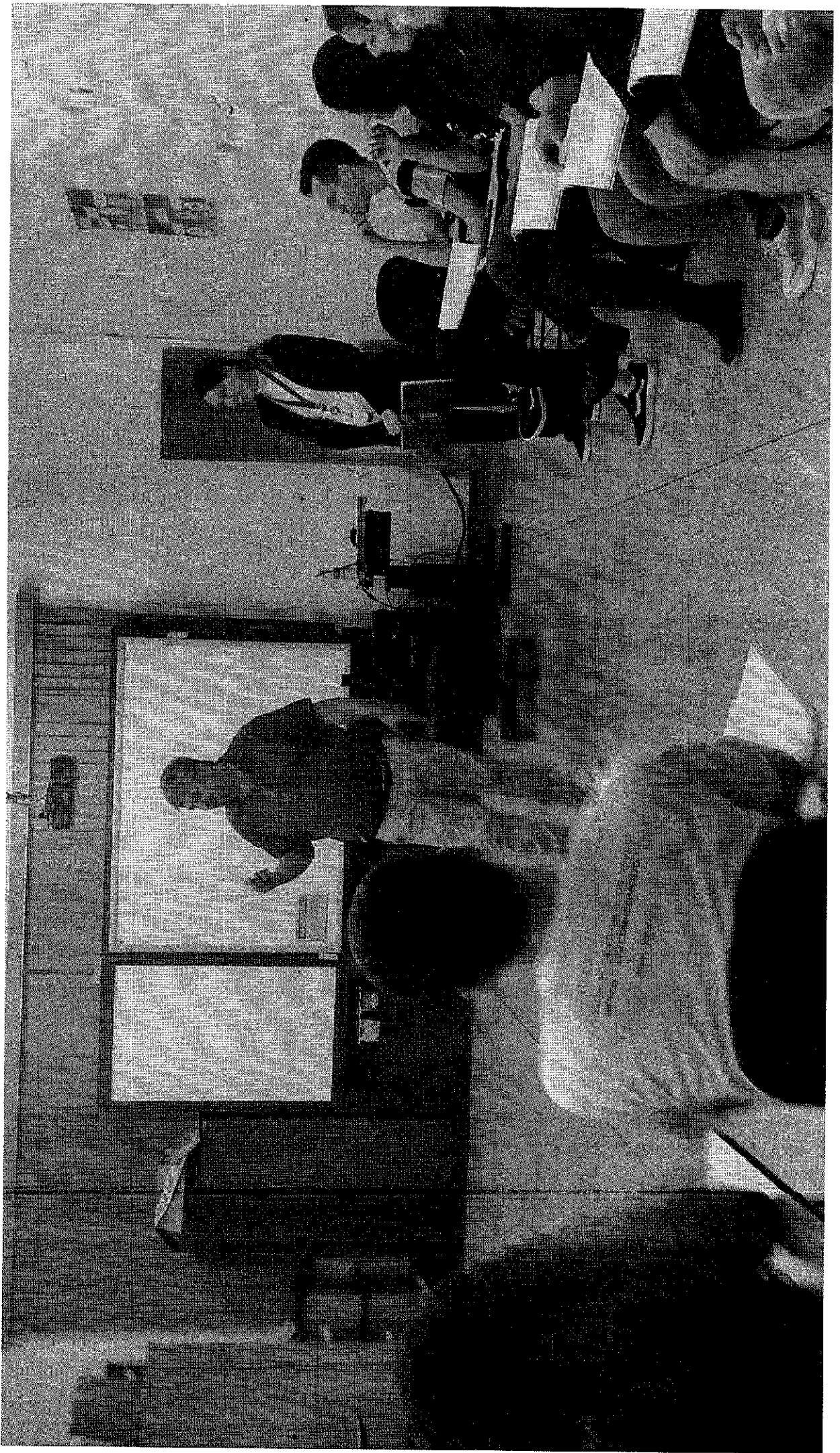
Presidente/Relator

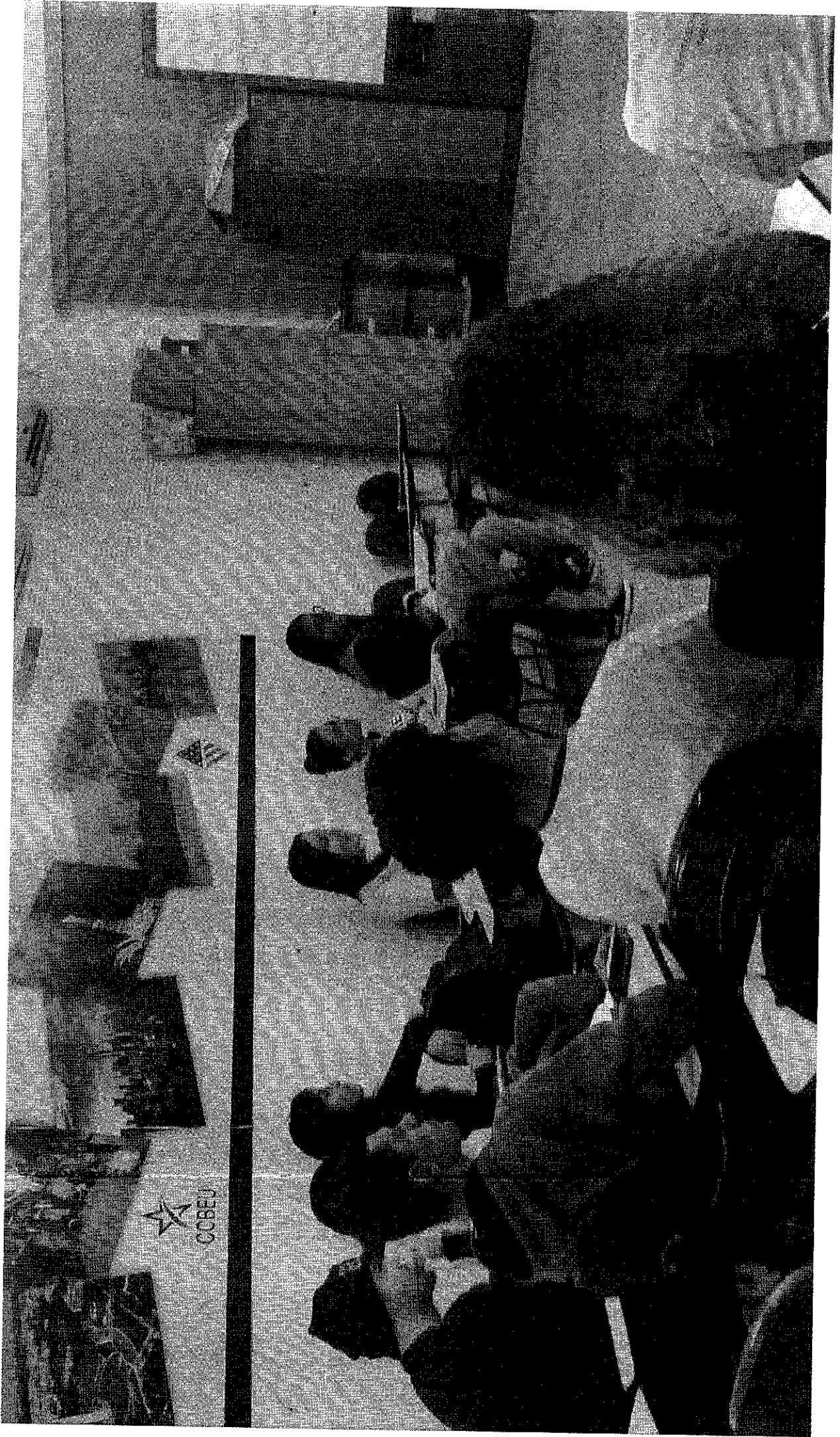
Leia manifestações em Plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

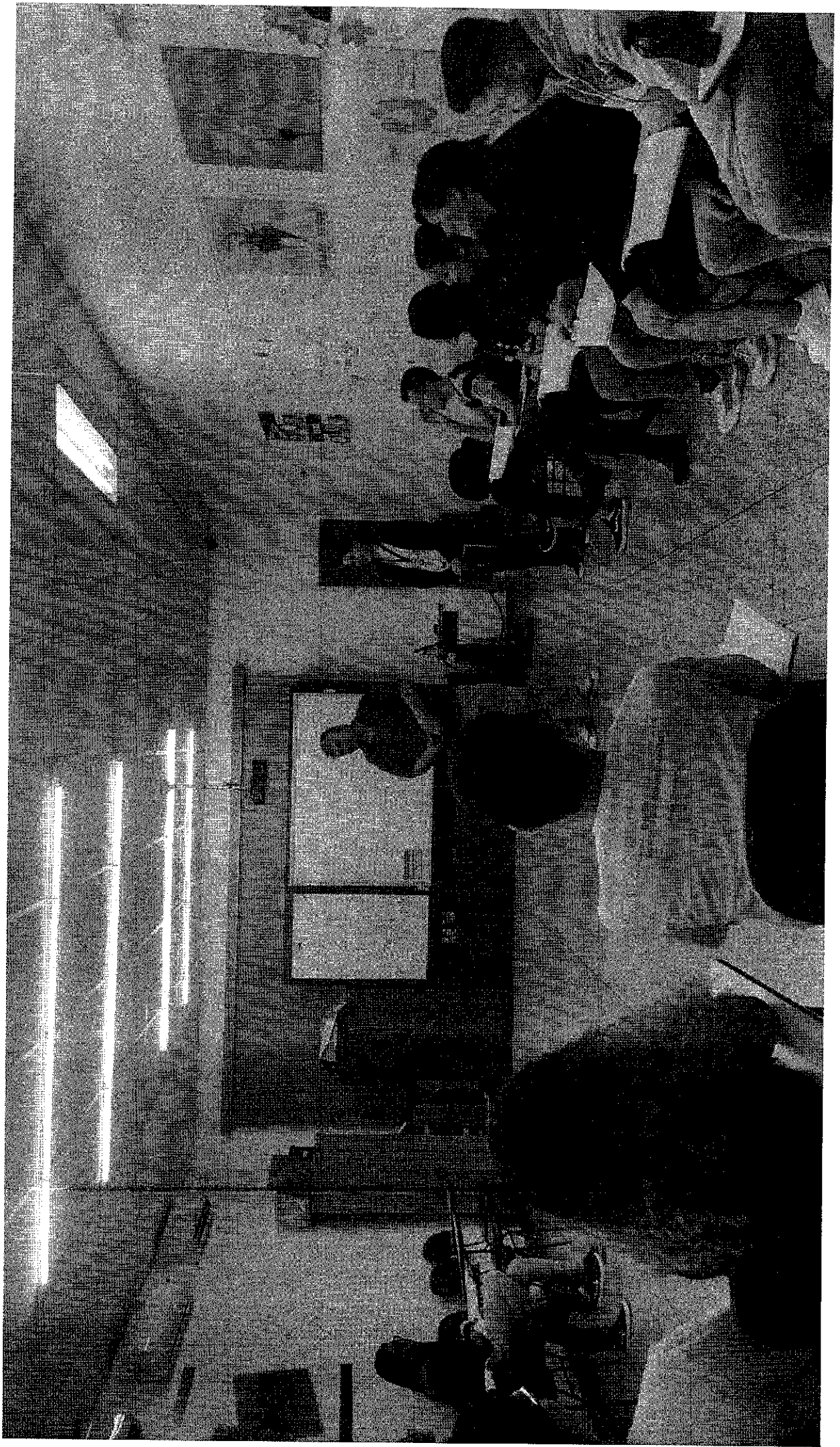
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

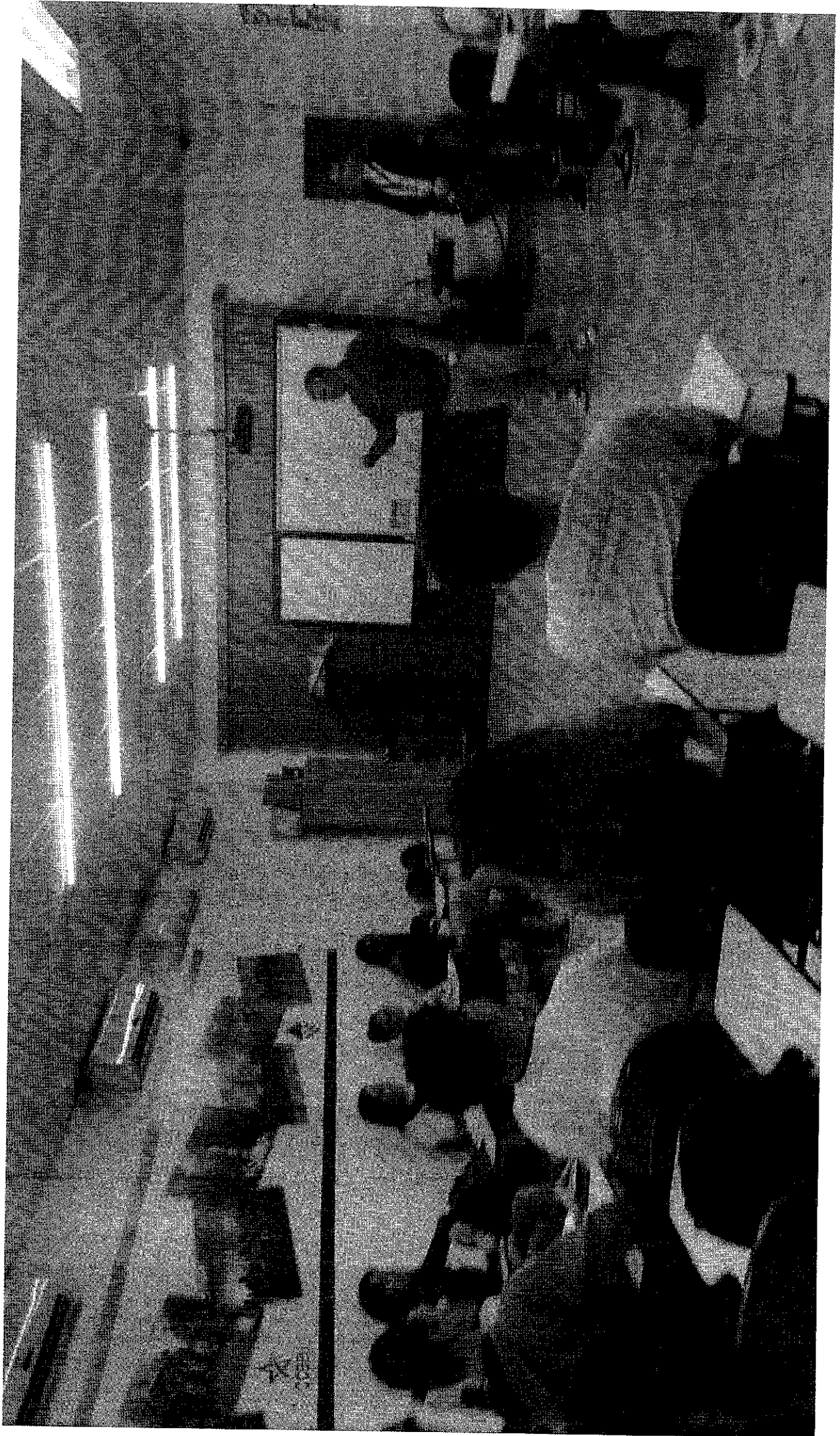
Membro





CCBEU







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152 / 2023

**Institui no Município de Sorocaba o
"Dia do Futebol Varzeano"**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia do Futebol Varzeano", a ser comemorado, anualmente, em 21 de fevereiro.

Art. 2º - A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISIO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/05/2022 15:49 24376 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O esporte é uma ferramenta de auxílio no processo de desenvolvimento educacional e social, bem como na qualidade de vida do ser humano. Assim, os jovens e adultos de nossa cidade, carentes de valores éticos e morais encontram no esporte, incentivo a essas conquistas aliadas a sentimento de cooperação e amizade.

Sorocaba é conhecida por ter um futebol de várzea dos mais fortes e tradicionais do país.

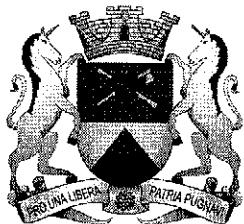
Na “Manchester Paulista”, terra fundada pelo bandeirante Baltazar Fernandes – que inclusive dá nome a uma das competições varzeanas disputadas na cidade – são nada menos do que sete categorias de futebol amador.

Nesse sentido, este projeto de lei visa incluir no calendário oficial do Município o “Dia do Futebol Varzeano”, com o objetivo de homenagear os vários cidadãos e atletas, que, nos finais de semana, participam das atividades nos campos de futebol da cidade.

A data de 21 de fevereiro foi escolhida por ser o dia do falecimento do ídolo São Bentista, Ângelo Rômulo Rêmulô Lava, apelidado de Mickey.

Mickey chegou ao São Bento de Sorocaba em 1956 onde comandou o meio-campo e encerrou a carreira em 1963, no São Bento, onde continuou trabalhando como auxiliar técnico até 1972, quando se aposentou definitivamente. Foi o responsável por revelar grandes jogadores.

Portanto, o objetivo é massificar a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento humano, social e esportivo, para a redução de índice de criminalidade, bem como para a transformação social e melhoramento da qualidade de vida.



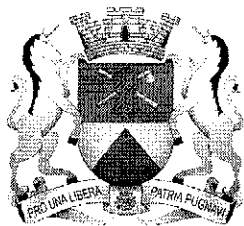
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, peço o apoio de todos os Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

S/S., 18 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISÓ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*Institui no Município de Sorocaba o "Dia do Futebol Varzeano"*".

A proposição em tela não encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos a seguinte decisão:

"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017-grifamos).

É oportuno mencionar que, a proposição ao homenagear e, por via reflexa, incentivar um determinado esporte, ela encontra amparo constitucional nos arts. 215 e 217 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:" (g.n.)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a **Constituição do Estado de São Paulo** que:

“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

“Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos”. (g.n.)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;”*

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².*

É o parecer.

Sorocaba, 26 de maio de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2023, de autoria do **Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno**, que “*Institui no Município de Sorocaba o ‘Dia do Futebol Varzeano’*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 152/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno que "*Institui no Município de Sorocaba o 'Dia do Futebol Varzeano'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que é da jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

No aspecto material, a proposição está de acordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, que preveem o incentivo público ao esporte e ao lazer (art. 217 da CF, art. 264 da CE e art. 157, da LOM).

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 152/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 152/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui no Município de Sorocaba o "Dia do Futebol Varzeano".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de junho de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro